



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

PARECER n. 00927/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.046529/2018-32

INTERESSADOS: CONSELHO DIRETOR DA ANATEL - CD

ASSUNTO: Proposta de alteração pontual do Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013. Análise das contribuições recebidas durante a Consulta Pública nº 36, de 24 de julho de 2019.

EMENTA: 1. Proposta de alteração pontual do Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013. Análise das contribuições recebidas durante a Consulta Pública nº 36, de 24 de julho de 2019. **2.** Aspectos formais. Pela regularidade do procedimento em liça. **3.** Mérito. Considerações da Procuradoria.

1. RELATÓRIO.

1. Para fins de relato, vale transcrever os itens 3.3 e seguintes do Informe nº 175/2019/PRRE/SPR:

I - Instauração e instrução do presente processo

3.3. Instaurou-se o presente processo em 25 de outubro de 2018, quando o Ouvidor apresentou proposta de alteração pontual do RIA, quanto às regras de (Informe nº 5/2018/SEI/OV, SEI nº [3402840](#)):

- a) **distribuição de matérias após o término de mandato de Conselheiro** (inclusão do § 13 no art. 9º do RIA);
- b) **distribuição de matérias por prevenção** (inclusão dos novos arts. 9º-A e 9º-B);
- c) **apresentação de ressalva de fundamentação em Reunião do Conselho Diretor** (inclusão dos §§ 5º e 6º no art. 13);
- d) **reapresentação de matérias em sede de vistas ou de diligências, após o término do mandato do Conselheiro Vistante** ou de quem solicitou a diligência (inclusão dos novos arts. 18-A e 18-B);
- e) **competência para juízo de admissibilidade recursal** (inclusão do § 2º-A no art. 115); e
- f) permissão de **exercício regular de outra atividade profissional** por servidores da Anatel e por membros de seu Conselho Diretor (inclusão do art. 131-A).

3.4. Encaminhado o processo para apreciação do Conselho Diretor (SEI nº [3402886](#) e SEI nº [3405988](#)), o então Presidente do Conselho entendeu que a proposta apresentada pelo Ouvidor deveria seguir o rito do procedimento de regulamentação (Despacho Ordinatório S E I [3428837](#)). Naquela oportunidade, determinou que esta Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) tomasse as providências necessárias para instruir a proposta de Consulta Pública, incluindo propor e coordenar estudos de impacto regulatório, submeter a proposta à consulta interna, salvo se dispensável nos termos da regulamentação, e encaminhar o processo para manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE/ Anatel).

3.5. Em cumprimento ao referido Despacho Ordinatório, esta área técnica manifestou-se sobre a proposta de alteração regulamentar, nos termos do Informe nº 137/2018/SEI/PRRE/SPR, de 10 de novembro de 2018 (SEI nº [3464387](#)). Afirmou que o Relatório de Avaliação Preliminar de Impacto Regulatório (SEI nº [3399350](#)) elaborado pelo Ouvidor havia atendido ao manual de boas práticas regulatórias (SEI nº [3403111](#)), elaborado pela SPR. Opinou pela dispensabilidade da Consulta Interna, nos termos do art. 60 do RIA, de modo a permitir a imediata remessa dos autos à PFE/Anatel, para viabilizar o exame concomitante desta matéria e da proposta de revisão do RIA, objeto do Processo nº 53500.052390/2017-85. Observou que a presente iniciativa encontraria respaldo na Ação Regulatória nº 7 da Agenda Regulatória 2017-2018.

3.6. A PFE/ Anatel opinou sobre a proposta nos termos do Parecer nº 00889/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, de 21 de dezembro de 2018 (SEI nº [3647188](#)). Quanto aos aspectos formais, recomendou a realização de Consulta Interna, ainda que posteriormente àquele opinativo. Opinou pela análise da presente proposta em conjunto com o processo de revisão do RIA, incorporando-se as propostas que a Agência entender pertinentes do presente processo à proposta constante do processo nº 53500.052390/2017-85.

3.7. Não apresentou óbice jurídico às propostas de incluir regras sobre distribuição de processos a novo Relator após o término de mandato de Conselheiro, e de distribuição de processos por prevenção. Apresentou sugestões de melhoria redacional a dois dispositivos, com o objetivo de esclarecer quanto à proposta de distribuição por prevenção de processos de acompanhamento da execução de decisão proferida pelo Conselho Diretor, e para

prever a possibilidade de arguição da prevenção pelos demais Conselheiros da Agência, ainda que não sejam Relatores de algum dos processos envolvidos. Quanto à proposta de ressalva na fundamentação, observou a necessidade de se dar destaque a ao menos uma matéria na qual se apresenta divergência de fundamentação, conferindo celeridade ao julgamento sem prejudicar o conhecimento da discordância pelos demais Conselheiros.

3.8. Defendeu que a regra da contagem de votos já existe, seja no RIA vigente, seja na proposta de revisão do Regimento Interno constante dos autos do processo nº 53500.052390/2017-85. Sugeriu que a norma seja mantida, privilegiando-se, como regra, a manutenção dos votos já proferidos e, por via de consequência, a própria competência decisória dos Conselheiros prolatores dos respectivos votos. Observou que a proposta de revisão do Regimento Interno da Agência já dispõe sobre a autoridade competente para analisar a admissibilidade do recurso interposto contra decisão que não conhecer recurso administrativo, tal qual ora proposto pelo Ouvidor.

3.9. Destacou manifestação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (CONJUR/MP) pela impossibilidade de exercício de outras atividades profissionais pelos servidores das agências reguladoras elencados no artigo 36-A da Lei nº 10.871/04, ressalvadas as exceções constitucionais e as que por ventura venham a ser estabelecidas em lei (Parecer nº 89/2013/ DECOR/CGU/AGU). Independentemente da questão atinente à interpretação do aludido dispositivo, destacou que qualquer exceção à vedação constante do artigo 36-A da Lei nº 10.871/2004 deve advir de lei, não sendo possível à Agência fazê-lo no bojo de seu Regimento Interno, razão pela qual entendeu que a proposta do Ouvidor nesse ponto não encontra respaldo na legislação.

3.10. A SPR se manifestou quanto às conclusões da PFE/ Anatel (Informe nº 154/2018/SEI/PRRE/SPR, SEI nº [3651025](#)) e encaminhou os autos para deliberação do Conselho Diretor.

3.11. Sorteado Relator da Matéria (SEI nº [3706515](#)), o Conselheiro Vicente de Aquino entendeu pela necessidade de realizar instrução adicional do processo, e determinou à SPR a submissão da proposta à Consulta Interna (SEI nº [3730078](#)).

3.12. A proposta foi submetida à Consulta Interna nº 825, realizada entre 21 e 28 de janeiro de 2019, tendo-se recebido uma única contribuição. Cumprida a diligência, conforme Memorando nº 7/2019/SEI/PRRE/SPR (SEI nº [3762737](#)), o processo foi restituído ao Conselheiro Relator.

3.13. O Conselheiro Relator Vicente de Aquino apresentou a matéria para deliberação na Reunião nº 867 do Conselho Diretor, realizada em 21 de março de 2019, nos termos da Análise nº 7/2019/VA (SEI nº [3719984](#)), na qual propôs submeter à Consulta Pública pelo prazo de 15 (quinze dias) as seguintes alterações ao RIA:

- a) prever a redistribuição de matérias pendentes de julgamento quando das diversas hipóteses de vacância do cargo de Conselheiro, com a inclusão do art.9-A e seu §1º;
- b) incluir regras de distribuição de matérias por prevenção, quando aquelas se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já distribuída; prever a possibilidade de o Conselho Diretor deliberar por julgar matérias em conjunto, ainda que não haja conexão ou continência entre elas, com o intuito de se evitar decisões conflitantes ou contraditórias; manter a competência do Conselho Diretor para decidir sobre o tema;
- c) regulamentar o procedimento para apresentar ressalva de fundamentação em Reunião do Conselho Diretor, prevendo a necessidade de destaque e relato de ao menos uma matéria;
- d) prever o procedimento a ser adotado quando a conclusão da diligência se dá após a vacância do cargo de Conselheiro que a solicitou, com alterações na proposta apresentada;
- e) incluir o §2º-A no art. 115, para esclarecer quanto à autoridade competente para exercer o juízo de admissibilidade do recurso interposto em face de decisão que não conheceu recurso anteriormente apresentado.

3.14. Naquela oportunidade, o Conselheiro Emmanoel Campelo de Souza Pereira solicitou vistas da matéria (SEI nº [3960420](#)).

3.15. Os Superintendentes de Fiscalização e de Controle de Obrigações sugeriram ao Conselheiro Emmanoel Campelo incluir no presente processo alteração no RIA, no que se refere à competência para deliberação dos recursos apresentados em Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADOs) que têm por objeto o óbice às atividades de fiscalização e irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão (processo nº 53500.015108/2019-41).

3.16. Em 22 de abril de 2019, o Conselheiro Emmanoel Campelo encaminhou os autos à PFE/ Anatel, para que o órgão se manifestasse quanto à proposta de alteração do RIA apresentada pelas Superintendências de Fiscalização e de Controle de Obrigações (SEI nº [4054133](#)).

3.17. A PFE/ Anatel reiterou a sugestão de análise das alterações pontuais do RIA no bojo do processo administrativo que visa a revisão total daquele ato normativo (processo nº 53500.052390/2017-85). Caso a recomendação não fosse acolhida, a despeito de não vislumbrar óbice jurídico à proposta de alteração da competência para deliberar recursos administrativos em PADOs, observou que seria necessário submetê-la à Análise de Impacto Regulatório e à Consulta Interna (Parecer nº 00319/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU, SEI nº [4138057](#)), para atender aos requisitos do processo de regulamentação.

3.18. A matéria foi levada à deliberação pelo Conselheiro Emmanoel Campelo na Reunião nº 872, realizada em 11 de julho de 2019, na qual propôs acompanhar a Análise do Conselheiro Relator, com as seguintes alterações:

a) submeter à consulta pública o texto sugerido pela Ouvidoria para o novo art. 131-A do Regimento Interno da Anatel, com os seguintes ajustes na redação: *Art. 131-A. É permitido aos titulares dos cargos integrantes das carreiras de que tratam os incisos I, X, XVII e XVIII do art. 1º da Lei 10.871, de 20 de maio de 2004, exercer outra atividade, pública ou privada, tais como consultoria, advocacia ou auxiliar da justiça, desde que observados o cumprimento da jornada de trabalho e respeitadas as regras de conflitos de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;*

b) acompanhar as propostas de melhoria redacional sugeridas para os demais artigos, conforme consta da Análise nº 7/2019/VA (SEI nº [3719984](#));

c) incluir inciso no art. 158 do Regimento Interno com o seguinte teor: *“decidir, em grau recursal, acerca de Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações referentes ao óbice às atividades de fiscalização e a irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão.”;*

d) determinar, a fim de que se dê ampla publicidade à proposta contida na alínea "c", que a SPR informe aos servidores sobre a possibilidade, caso entendam pertinente, de encaminhar contribuições à Equipe de Projetos, as quais podem ser avaliadas em conjunto com as contribuições recebidas em Consulta Pública; e

e) determinar à SUE que, após análise das contribuições

da presente Consulta Pública a ser feita pela SPR, encaminhe este processo para deliberação do Conselho Diretor em conjunto com as contribuições a serem recebidas na Consulta Pública sobre a alteração do Regimento Interno da Anatel, proposta no processo nº 53500.052390/2017-85.

3.19. O Conselho Diretor acordou, por unanimidade, nos termos da Análise nº 7/2019/VA (SEI nº [3719984](#)), com os acréscimos constantes das alíneas "c", "d" e "e" do Voto nº 16/2019/EC (SEI nº [4140526](#)), submeter a proposta à Consulta Pública pelo prazo de 15 (quinze) dias, a minuta de Resolução VA (SEI nº [4417202](#)):

ACÓRDÃO Nº 391, DE 22 DE JULHO DE 2019

Processo nº 53500.046529/2018-32

Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Conselheiro Relator: Vicente Bandeira de Aquino Neto

Fórum Deliberativo: Reunião nº 872, de 11 de julho de 2019

EMENTA

CONSULTA PÚBLICA. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA ANATEL. DISTRIBUIÇÃO DE MATÉRIAS QUANDO DA VACÂNCIA DE CARGO DE CONSELHEIRO. DISTRIBUIÇÃO DE MATÉRIAS POR DEPENDÊNCIA. JULGAMENTO CONJUNTO DE MATÉRIAS. COMPETÊNCIA PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. EXERCÍCIO REGULAR DE OUTRA ATIVIDADE PROFISSIONAL POR SERVIDORES. VEDAÇÃO LEGAL. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA RECURSAL DA SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES (SCO). SUBMISSÃO DA PROPOSTA À CONSULTA PÚBLICA PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

1. Proposta de alteração do Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, quanto às regras de: (i) distribuição de matérias após o término de mandato de Conselheiro; (ii) distribuição de matérias por prevenção; (iii) apresentação de ressalva de fundamentação em Reunião do Conselho Diretor; (iv) reapresentação de matérias em sede de vistas com os acréscimos das alíneas "c", "d" e "e" do Voto nº 16/2019/EC (SEI nº [4140526](#)), integrantes deste acórdão: u de diligências, após o término do mandato do Conselheiro Vistante ou de quem solicitou a diligência; (v) competência para juízo de admissibilidade recursal; (vi) possibilidade de exercício regular de outra atividade profissional por servidores da Anatel e por membros de seu Conselho Diretor; e, (vii) competência da Superintendência de Controle de Obrigações (SCO) para decidir recursos administrativos interpostos em Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações referentes ao óbice às atividades de fiscalização e a irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão.

2. Cumprimento dos aspectos formais da proposta, uma vez que: (i) a reavaliação do RIA encontra-se na Ação Regulatória nº 7 da Agenda Regulatória para o biênio 2017-2018, aprovada pela Portaria nº 491, de 10 de abril de 2017; (ii) se elaborou Avaliação Preliminar de Impacto Regulatório; (iii) a Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE/Anatel) manifestou-se nos autos; e, (iv) se realizou a Consulta Interna nº 825, entre 21 e 28 de janeiro de 2019.

3. Pertinente a alteração do RIA para tratar da redistribuição de matérias pendentes de julgamento quando da vacância de cargo de Conselheiro.

4. Adequada a proposição de se incluir no RIA regra para distribuição por dependência das matérias que tenham relação de conexão e continência. Necessário se prever a possibilidade de o Conselho Diretor deliberar por julgar matérias em conjunto, ainda que não haja conexão ou continência entre elas, com o intuito de se evitar decisões conflitantes ou contraditórias. Competência do Conselho Diretor para decidir sobre a prevenção, que poderá ser arguida pela Área Técnica, pela Secretaria do Conselho Diretor ou por Conselheiro da Agência. Não se vislumbra a necessidade de se compensar a distribuição realizada por dependência.

5. Possibilidade de se julgar matérias similares em conjunto, seja em função de destaque do próprio Relator ou de outro Conselheiro que pretenda apresentar voto em todas elas, com o relato de apenas uma das matérias.

6. Inclusão de artigo no RIA para dispor sobre as matérias pendentes de deliberação objeto de pedido de vista quando da vacância do cargo de Conselheiro Vistante.

7. Disposição sobre os procedimentos a serem adotados quando a conclusão da diligência ocorrer após a vacância do cargo do Conselheiro que a solicitou.
8. Esclarecimento quanto à competência para exercer o juízo de admissibilidade de recurso administrativo em face de decisão que negou seguimento a recurso administrativo anteriormente interposto.
9. A proposta de se permitir, mediante alteração regimental, o exercício regular de outra atividade profissional por servidores da Agência e por membros de seu Conselho Diretor não encontra respaldo na legislação, conforme exposto no Parecer nº 89/2013/DECOR/CGU/AGU) aprovado pelo Consultor-Geral da União (Despacho do Consultor-Geral da União nº 67/2015) e pelo Advogado-Geral da União, e no Parecer nº 00889/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, de 21 de dezembro de 2018 (SEI nº [3647188](#)), elaborado nos presentes autos. Eventual exceção à vedação prevista no art. 36-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, deve advir de lei, não sendo possível à Agência fazê-lo em seu Regimento Interno.
10. Proposta de inclusão inciso no art. 158 do Regimento Interno com o seguinte teor: "decidir, em grau recursal, acerca de Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações referentes ao óbice às atividades de fiscalização e a irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão", revogando-se, por conseguinte, o inciso VII do art. 157 do RI.
11. Submissão à Consulta Pública, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da proposta de alteração pontual do RIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 7/2019/VA (SEI nº [3719984](#)), com os acréscimos constantes das alíneas "c", "d" e "e" do Voto nº 16/2019/EC (SEI nº [4140526](#)), integrantes deste Acórdão, submeter a proposta à Consulta Pública pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Minuta de Resolução VA (SEI nº [4417202](#)).

Participaram da deliberação o Presidente Leonardo Euler de Moraes e os Conselheiros Anibal Diniz, Emmanoel Campelo de Souza Pereira, Moisés Queiroz Moreira e Vicente Bandeira de Aquino Neto.

3.20. Em 24 de julho de 2019, o Presidente do Conselho Diretor exarou o Despacho Ordinatório SEI nº [4414853](#), por meio do qual determinou o seguinte:

a) determinar, a fim de que se dê ampla publicidade à proposta contida na alínea "c" do Voto nº 16/2019/EC (SEI nº [4140526](#)), que a Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) informe aos servidores sobre a possibilidade, caso entendam pertinente, de encaminhar contribuições à Equipe de Projetos, as quais podem ser avaliadas em conjunto com as contribuições recebidas em Consulta Pública; e, b) determinar à Superintendência Executiva (SUE) que, após análise das contribuições da Consulta Pública nº 36 de 24 de julho de 2019 (SEI nº [4421638](#)) a ser feita pela SPR, encaminhe este processo para deliberação do Conselho Diretor em conjunto com as contribuições a serem recebidas na Consulta Pública sobre a alteração do Regimento Interno da Anatel, proposta no Processo nº 53500.052390/2017-85.

3.21. A Consulta Pública nº 36 foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 25 de julho de 2019 (SEI nº [4421638](#)).

2. Sobre a prorrogação da Consulta Pública nº 36/2019, vale transcrever os itens 3.22 e seguintes do Informe nº 175/2019/PRRE/SPR:

II - Consulta Pública nº 36/2019

II.1 - Pedido de prorrogação do prazo

3.22. Em 7 de agosto de 2019, o Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal - Sinditelebrasil (SEI nº [4472590](#)) apresentou pedido de prorrogação do prazo de submissão à consulta pública da proposta de alteração pontual do RIA. Argumentou que os temas tratados na alteração regulamentar seriam de grande relevância para o setor, e o prazo de 15 (quinze) dias não seria suficiente para elaborar a contribuição setorial requerida pelas prestadoras por ele representadas.

3.23. Apontou a existência de 10 (dez) outras consultas públicas em andamento no mesmo período, o que teria contribuído para a impossibilidade de finalizar as sugestões relativas à Consulta Pública nº 36/2019. Solicitou que o prazo para apresentar comentários e sugestões fosse prorrogado por mais 10 (dez) dias, contados do término do prazo inicialmente previsto, de modo que a CP nº 36/2016 passaria a ser concluída às 23h59 do dia 19 de agosto de 2019.

3.24. O pedido foi analisado por meio do Informe nº 118/2019/PRRE/SPR (SEI nº [4478937](#)), no qual esta Superintendência reconheceu a importância para o setor de telecomunicações das alterações propostas no RIA, bem como observou que a dilação do prazo não afetaria o andamento do projeto, motivo pelo qual a Área Técnica seria favorável à prorrogação, por mais 10 (dez) dias, do prazo da CP nº 36/2019. Apresentou ressalva quanto à fundamentação do pedido de prorrogação no fato de existirem múltiplos processos de consulta à sociedade em paralelo, o que, por si só, não seria motivo suficiente para a revisão do prazo inicialmente proposto. Apontou, ainda, que a apresentação do pedido de prorrogação faltando apenas 2 (dois) dias para o término do prazo da CP nº 36/2019 dificultaria sua análise e deliberação de modo tempestivo, considerando todas as etapas e áreas da Anatel envolvidas nesse procedimento.

3.25. O Conselheiro Relator Vicente de Aquino acatou os argumentos e a sugestão da Área

Técnica, e propôs a prorrogação, por 10 (dez) dias, do prazo para o recebimento de contribuições e comentários à Consulta Pública nº 36/2019. Os demais membros do Conselho Diretor acolheram a proposta do Conselheiro Relator, conforme deliberação materializada no Acórdão nº 424, de 9 de agosto de 2019, abaixo transcrito:

ACÓRDÃO Nº 424, DE 09 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº 53500.046529/2018-32

Recorrente/Interessado: CONSELHO DIRETOR DA ANATEL - CD

Conselheiro Relator: Vicente Bandeira de Aquino Neto

Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 141, de 9 de agosto de 2019

EMENTA

CONSULTA PÚBLICA Nº 36/2019. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO PONTUAL DO REGIMENTO INTERNO DA ANATEL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONTRIBUIÇÕES. DEFERIMENTO.

1. A Consulta Pública nº 36, de 24 de julho de 2019, trata de proposta de alteração pontual do Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e tem como prazo final a data de 9 de agosto de 2019.

2. Pedido de prorrogação, por 10 (dez) dias, do prazo da referida Consulta Pública, fundamentado na relevância e complexidade do tema, assim como na necessidade de maior aprofundamento técnico para subsidiar as contribuições à proposta.

3. A existência de Consultas Públicas com prazos parcialmente coincidentes não é suficiente, por si só, para justificar a dilação de prazo requerida. Em que pese a tal fato, a prorrogação: (i) pode vir a estimular maior participação social, de modo a fomentar a apresentação de críticas e sugestões sobre proposta; e (ii) não causa prejuízo ao cronograma do projeto.

4. Deferimento do pedido de prorrogação do prazo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 100/2019/VA (SEI nº [4480413](#)), integrante deste acórdão, prorrogar, por 10 (dez) dias, o prazo para o recebimento de contribuições e comentários à Consulta Pública nº 36, de 24 de julho de 2019 (SEI nº [4421638](#)), que passará a ser concluída às 23h59 do dia 19 de agosto de 2019. Participaram da deliberação o Presidente Substituto Emmanoel Campelo de Souza Pereira e os Conselheiros Anibal Diniz, Moisés Queiroz Moreira e Vicente Bandeira de Aquino Neto.

Ausente o Presidente Leonardo Euler de Moraes, em missão oficial internacional.

3.26. Considerando a extensão de prazo concedida pelo Conselho Diretor, a Consulta Pública nº 36 ficou disponível para comentários e sugestões do público em geral até o dia 19 de agosto de 2019.

3. Posteriormente, finalizada a Consulta Pública nº 36/2019, a área técnica analisou as contribuições recebidas, por meio do Informe nº 175/2019/PRRE/SPR, tendo concluído o seguinte:

5. CONCLUSÃO

5.1. Propõe-se encaminhar o presente processo para Procuradoria Federal Especializada para Parecer à respeito da nova minuta de Resolução, já após a realização de Consulta Pública.

4. Os seguintes documentos foram anexados ao Informe nº 175/2019/PRRE/SPR:

ANEXO I - Planilha com as respostas às contribuições recebidas durante a Consulta Pública (SEI nº [4884863](#));

ANEXO II - Minuta de Resolução (SEI nº [4884889](#)); e

ANEXO III - Minuta de Resolução com marcas de revisão em relação à Consulta Pública (SEI nº [4884917](#)).

5. Por fim, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para manifestação. É o relatório. Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Da análise formal do procedimento sob exame.

6. Inicialmente, cabe a este órgão jurídico a análise do atendimento das disposições legais e regimentais quanto ao procedimento de Consulta Pública e à consolidação das propostas dela decorrentes.

7. Nessa esteira, verifica-se que a aprovação, alteração e, até mesmo, revogação de normas pela Anatel constitui exercício de sua função normativa, a qual decorre da sua natureza de órgão regulador, conforme previsto pela Constituição Federal, art. 21, inc. XI, e nos termos da Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT).

8. Com efeito, o artigo 1º da LGT estabelece que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Tal organização "*inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e*

funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências' (é o que estabelece o parágrafo único do dispositivo).

9. Ademais, nos termos da LGT, compete à Anatel adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações, e especialmente:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:
I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;
(...)

10. Tratando-se de ato normativo a ser exarado no seio desta Agência, cumpre destacar os termos do art. 42 da LGT. Conforme tal dispositivo, "as minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca".

11. De maneira a disciplinar esse artigo, o Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, definiu e firmou algumas especificações acerca do tema. Confira-se:

RIA

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

12. Citem-se, ainda, os comandos contidos no art. 42 da LGT e no art. 37, inciso VIII do Regimento Interno da Anatel, *verbis*:

LGT

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

RIA

Art. 37. Os processos administrativos observarão, dentre outros, os seguintes critérios de:

[...]

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos interessados;

[...]

13. Consoante se depreende das normas regentes supramencionadas, imperiosa a submissão da proposta sob exame, previamente à sua edição, à discussão por meio de Consulta Pública.

14. A referida tarefa é inarredável e a Administração Pública está vinculada ao cumprimento desse mandamento legal. Ocorre que a forma pela qual se dará efetividade a ele foi jungida à discricionariedade do administrador, que, entretanto, fixou garantias mínimas ao administrado na consecução desse propósito.

15. Nesse sentido, cabe a esta Procuradoria emitir pronunciamento acerca da compatibilidade da proposta formulada com a legislação, bem como analisar se o seu trâmite atendeu às previsões do

Regimento Interno e da Lei Geral de Telecomunicações, além de verificar se houve atendimento do procedimento às disposições regimentais quanto à Consulta Pública e à consolidação das propostas decorrentes.

16. Nessa toada, insta verificar qual o órgão responsável pela análise das propostas feitas pela área técnica antes e depois da Consulta Pública. A esse respeito, constata-se que o órgão máximo deliberativo da Anatel é o Conselho Diretor, ao qual foram enfeixadas as seguintes funções, de acordo com o art. 16, inciso V, do Decreto nº 2.338/97 (Regulamento da Anatel), o art. 22, inciso IV, da LGT, e o art. 62 do Regimento Interno da Anatel, *in verbis*:

Regulamento da Anatel

Art.16. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, e especialmente: (...)

V - exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações; (...)

LGT

Art. 22. Compete ao Conselho Diretor: (...)

IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência; (...)

Regimento Interno da Anatel

Art. 62. Os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto nos arts. 59 e 60, relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente.

(...)

17. Assim, verifica-se que foram observadas as atribuições legal e regimentalmente impostas à Anatel no que concerne à edição das normas, uma vez que coube ao Conselho aprovar a versão final do texto encaminhado à Consulta Pública, bem como a ele incumbirá a decisão acerca das contribuições formuladas e do teor da minuta a ser aprovada.

18. Cumpre, outrossim, registrar que a deliberação do Conselho Diretor da Anatel é uma espécie de ato administrativo, para cuja produção é exigida suficiente e clara motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, de acordo com o art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

19. Ademais, no que diz respeito à forma, é oportuno citar o art. 40, inc. I, e parágrafo único, do Regimento Interno da Agência, que disciplina como são emanados os atos da Agência, sendo a Resolução de atribuição exclusiva do Conselho Diretor da Anatel:

RIA

Art. 40. A Agência manifestar-se-á mediante os seguintes instrumentos:

I - Resolução: expressa decisão quanto ao provimento normativo que regula a implementação da política de telecomunicações brasileira, a prestação dos serviços de telecomunicações, a administração dos recursos à prestação e o funcionamento da Agência; [...]

Parágrafo único. A Resolução, a Súmula, o Acórdão e a Consulta Pública de minuta de ato normativo são instrumentos deliberativos de competência exclusiva do Conselho Diretor.

20. Tendo em vista a redação do dispositivo acima citado, constata-se correspondência entre o assunto a ser tratado na norma e o instrumento a ser utilizado (Resolução).

21. Além disso, a realização prévia de Consulta Pública integra a forma necessária à edição do regulamento em tela, em respeito ao comando contido no art. 42 da LGT c/c o art. 59 do Regimento Interno da Anatel.

22. Quanto à abertura da Consulta Pública nº 36, de 24 de julho de 2019, foi juntado aos autos eletrônicos o Ato devidamente assinado pelo Presidente da Agência (SEI nº 4421638) formalizando sua abertura. Esse Ato foi publicado no Diário Oficial da União em 25 de julho de 2019, Seção 1, Página 12, consoante certificado nos autos.

23. Relativamente à fase para o recebimento de sugestões e comentários, a publicação da Consulta Pública no DOU ocorreu em 25 de julho de 2019, com período de contribuições se estendendo, inicialmente, por 15 (quinze) dias e, posteriormente, deferida a prorrogação, por meio do Acórdão nº 9 de agosto de 2019, por mais 10 (dez) dias. Ante o exposto, é de se concluir que a proposta foi efetivamente disponibilizada para contribuições da sociedade, restando cumprido o lapso temporal mínimo de dez dias fixado no art. 59, § 2º, do RI-Anatel.

24. No ponto, insta consignar que recentemente foi publicada a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das Agências Reguladoras, e, especificamente no que se refere ao procedimento de Consulta Pública, estabelece, *verbis*:

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de

urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Economia opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

25. No entanto, a Lei nº 13.848/2019 foi publicada em 26 de junho de 2019 e entrou em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação. Portanto, considerando que a Consulta Pública nº 36/2019 foi realizada antes de sua entrada em vigor, a ela não se aplicam suas disposições.

26. No ponto, importante apenas asseverar a necessidade de cumprimento do disposto no § 5º do art. 9º da Lei nº 13.848/2019, uma vez que ainda não encerrado o procedimento de edição do regulamento ora em análise.

27. Portanto, por força do disposto no § 5º do art. 9º da Lei nº 13.848/2019, e a fim de evitar quaisquer alegações de nulidade do procedimento em tela, deve ser objeto de divulgação, na internet e na sede da Anatel, o posicionamento da Agência sobre as críticas e as contribuições apresentadas durante a Consulta Pública nº 36/2019, observado o prazo de trinta dias úteis, contados da reunião do Conselho Diretor, na qual seja proferida a decisão final sobre a matéria.

28. Recomenda-se que, além do Informe nº 175/2019/PRRE/SPR (SEI 4812878) e os documentos anexos (SEI 4884863, 4884889 e 488917), sejam disponibilizados ao público o presente Parecer, bem como a Análise e o Acórdão proferidos no âmbito do Conselho Diretor.

29. No que se refere às contribuições à Consulta Pública nº 26/2019, a área técnica, no Informe nº 175/2019/PRRE/SP, consignou o seguinte:

II.2 - Contribuições recebidas

3.27. Durante o período da CP nº 36/2019, foram apresentadas 18 (dezoito) contribuições por meio do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), e 6 (seis) correspondências por meio do Sistema Eletrônico de Informação (SEI). As contribuições foram apresentadas por prestadoras de serviços de telecomunicações e por sindicato representativo da categoria.

3.28. As contribuições apresentadas por correspondência pelo Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal - Sinditelebrasil (SEI nº [4516380](#)) e pela Telefônica Brasil S.A. (SEI nº [4517513](#)) têm igual teor daquelas por elas apresentadas por meio do SACP.

3.29. Em atenção ao §4º do art. 59 do Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, todas as contribuições recebidas foram analisadas, e a proposta de resposta para cada uma delas se encontra no ANEXO I a este Informe.

3.30. Serão apresentadas abaixo considerações sobre os principais temas objeto das contribuições recebidas.

30. Como relatado, a área técnica anexou Planilha com respostas às contribuições recebidas na Consulta Pública nº 36/2019 (SEI nº 4884863) ao Informe nº 175/2019/PRRE/SPR.

31. Verifica-se, assim, que a área consultante preocupou-se em consolidar em documento próprio os comentários e sugestões encaminhadas, seguidos das razões de seu acatamento ou não, para fins de cumprimento à previsão regimental.

32. Por fim, uma vez que acompanha o Informe nº 175/2019/PRRE/SPR, a minuta de Resolução, já contendo as alterações realizadas após a Consulta Pública, bem como relatório de análise das contribuições recebidas, consideram-se atendidos os requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe.

33. Destaque-se, ainda, que esta Procuradoria já se manifestou quanto ao procedimento a ser adotado no presente caso, no bojo do Parecer nº 00889/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, tendo concluído, quanto ao ponto, o seguinte:

Do procedimento a ser adotado.

b) Ao pronunciar-se a respeito de dúvida jurídica no tocante ao procedimento a ser adotado nas hipóteses de proposição de novos atos normativos ou de suas alterações pela Ouvidoria da Agência, esta Procuradoria já adotou o entendimento de que a estas propostas deverá ser aplicado o mesmo procedimento previsto para o trâmite de propostas de ato normativo apresentado por órgão da Anatel (Parecer nº 00833/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU);

- c) De fato, a proposta oriunda da Ouvidoria da Agência deverá seguir os mesmos trâmites previstos para as propostas de ato normativo apresentadas por órgão da Anatel, sendo exigido, ainda, que sejam seguidos todos os trâmites instrutórios necessários à apreciação da proposta;
- d) Em atendimento ao Despacho Ordinatório proferido pelo Presidente da Agência, o corpo técnico deu início ao processo de regulamentação da Agência, exarando o Informe nº 137/2018/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 3464387);
- e) No tocante ao requisito previsto no art. 62, parágrafo único do RIA, observa-se a elaboração de Avaliação Preliminar do Impacto Regulatório (SEI nº 3399350), tendo o corpo técnico registrado que o documento estaria alinhado ao manual de boas práticas regulatórias elaborado pela SPR. Assim, considera-se atendido o requisito quanto a este ponto;
- f) No que se refere à Consulta Interna, nos termos do art. 60 do Regimento Interno da Agência, a realização de Consulta Interna é regra, sendo exceção a sua dispensa;
- g) De acordo com o corpo técnico, portanto, a não realização de Consulta Interna ampara-se na necessidade de se permitir a análise da presente proposta de maneira sinérgica com a proposta de alteração de Regimento Interno apresentada no processo administrativo nº 53500.052390/2017-85, que já se encontrava, à época, submetida a esta Procuradoria;
- h) Recomenda-se que a área técnica realize a Consulta Interna, ainda que posteriormente a este opinativo, ou justifique a dispensa de sua realização, nos termos do art. 60, §2º do RIA.
- i) Outrossim, vale destacar a necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de Consulta Pública, arrolado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência;
- j) É importante consignar, ainda, que o art. 59, §3º do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes;
- k) Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados;
- l) Por derradeiro, ainda no que se refere ao procedimento, observa-se que a presente proposta refere-se à revisão pontual de dispositivos do Regimento Interno vigente, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013;
- m) Ocorre que está em trâmite na Agência proposta de revisão do Regimento Interno como um todo (processo nº 53500.052390/2017-85). No ponto, não parece adequado alterar apenas pontualmente alguns dispositivos do Regimento Interno vigente, na medida em que este em breve será revisado por completo;
- n) Dessa feita, esta Procuradoria recomenda que a presente proposta seja analisada em conjunto com o processo de revisão do Regimento Interno, incorporando-se as propostas que a Agência entender pertinentes do presente processo à proposta constante do processo nº 53500.052390/2017-85;

34. Portanto, no tocante ao requisito previsto no art. 62, parágrafo único do RIA, observa-se a elaboração de Avaliação Preliminar do Impacto Regulatório (SEI nº 3399350), tendo o corpo técnico registrado que o documento estaria alinhado ao manual de boas práticas regulatórias elaborado pela SPR. Assim, considera-se atendido o requisito quanto a este ponto.

35. Ademais, no que se refere à Consulta Interna, verifica-se que, consoante determinação constante do Memorando nº 4/2019/VA, foi determinada sua realização, tendo a área técnica a realizado (Consulta Interna nº 825, entre 21 e 28 de janeiro de 2019) e juntado aos autos relatório de contribuições, conforme SEI nº 3762789.

36. Ante o exposto, opina-se pela regularidade do procedimento em liça, que deve ser submetido à apreciação do Conselho Diretor.

37. A questão atinente à recomendação de julgamento conjunto da presente proposta com o processo de revisão do Regimento Interno, processo nº 53500.052390/2017-85, será objeto de tópico específico deste parecer.

2.2 Mérito da proposta.

38. No que se refere ao mérito da proposta, cumpre salientar que esta Procuradoria já se manifestou, por meio do Parecer nº 00231/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU, em que concluiu o seguinte, *verbis*:

3. CONCLUSÃO.

92. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União - AGU, opina:

Da competência da Ouvidoria em propor alterações em Atos Normativos (Resoluções) da Anatel.

a) Consoante salientado por esta Procuradoria, no Parecer nº 833/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, é possível ao Ouvidor apresentar propostas de Atos Normativos, cabendo

à área técnica manifestar-se na forma de Análise de Impacto Regulatório e, uma vez observados os trâmites procedimentais previstos no Regimento Interno, submeter a proposta à deliberação do Conselho Diretor. Dessa feita, opina-se pela competência do Ouvidor para tanto;

Do procedimento a ser adotado.

- b) Ao pronunciar-se a respeito de dúvida jurídica no tocante ao procedimento a ser adotado nas hipóteses de proposição de novos atos normativos ou de suas alterações pela Ouvidoria da Agência, esta Procuradoria já adotou o entendimento de que a estas propostas deverá ser aplicado o mesmo procedimento previsto para o trâmite de propostas de ato normativo apresentado por órgão da Anatel (Parecer nº 00833/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU);
- c) De fato, a proposta oriunda da Ouvidoria da Agência deverá seguir os mesmos trâmites previstos para as propostas de ato normativo apresentadas por órgão da Anatel, sendo exigido, ainda, que sejam seguidos todos os trâmites instrutórios necessários à apreciação da proposta;
- d) Em atendimento ao Despacho Ordinatório proferido pelo Presidente da Agência, o corpo técnico deu início ao processo de regulamentação da Agência, exarando o Informe nº 137/2018/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 3464387);
- e) No tocante ao requisito previsto no art. 62, parágrafo único do RIA, observa-se a elaboração de Avaliação Preliminar do Impacto Regulatório (SEI nº 3399350), tendo o corpo técnico registrado que o documento estaria alinhado ao manual de boas práticas regulatórias elaborado pela SPR. Assim, considera-se atendido o requisito quanto a este ponto;
- f) No que se refere à Consulta Interna, nos termos do art. 60 do Regimento Interno da Agência, a realização de Consulta Interna é regra, sendo exceção a sua dispensa;
- g) De acordo com o corpo técnico, portanto, a não realização de Consulta Interna ampara-se na necessidade de se permitir a análise da presente proposta de maneira sinérgica com a proposta de alteração de Regimento Interno apresentada no processo administrativo nº 53500.052390/2017-85, que já se encontrava, à época, submetida a esta Procuradoria;
- h) Recomenda-se que a área técnica realize a Consulta Interna, ainda que posteriormente a este opinativo, ou justifique a dispensa de sua realização, nos termos do art. 60, §2º do RIA.
- i) Outrossim, vale destacar a necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de Consulta Pública, arrolado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência;
- j) É importante consignar, ainda, que o art. 59, §3º do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes;
- k) Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados;
- l) Por derradeiro, ainda no que se refere ao procedimento, observa-se que a presente proposta refere-se à revisão pontual de dispositivos do Regimento Interno vigente, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013;
- m) Ocorre que está em trâmite na Agência proposta de revisão do Regimento Interno como um todo (processo nº 53500.052390/2017-85). No ponto, não parece adequado alterar apenas pontualmente alguns dispositivos do Regimento Interno vigente, na medida em que este em breve será revisado por completo;
- n) Dessa feita, esta Procuradoria recomenda que a presente proposta seja analisada em conjunto com o processo de revisão do Regimento Interno, incorporando-se as propostas que a Agência entender pertinentes do presente processo à proposta constante do processo nº 53500.052390/2017-85;

Da proposta apresentada pelo Ouvidor.

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS A NOVO RELATOR APÓS O TÉRMINO DE MANDATO DE CONSELHEIRO - INCLUSÃO DO §13º NO ARTIGO 9º.

- o) Não se vislumbra óbice jurídico à proposta do Ouvidor de inclusão de dispositivo com o teor da norma contida no §13º no art. 9º proposto, que parece endereçar bem a questão, sem permitir um hiato em que o processo fique sem um Conselheiro responsável;

PREVENÇÃO - INCLUSÃO DOS NOVOS ARTIGOS 9º- A E 9º -B.

- p) Consoante delineado neste opinativo, não se vislumbra óbice ao tratamento da matéria no bojo do Regimento Interno da Agência, entendendo-se até mesmo pertinente que a Agência o faça, cabendo ao Conselho Diretor decidir a respeito;
- q) Entende-se que o disposto no inciso III do art. 9º-A parece desnecessário, uma vez que o texto do *caput* não impede que o próprio Regimento Interno eventualmente preveja outras hipóteses de prevenção;
- r) No que se refere ao § 2º, do art. 9º-A, verifica-se que o dispositivo estabelece que a

prevenção cessa com o trânsito em julgado administrativo, exceto quanto ao acompanhamento de sua execução, com vistas a garantir a efetividade das decisões do Conselho Diretor;

s) No ponto, não se vislumbra óbice a que a Agência estabeleça a prevenção para eventual acompanhamento da execução de decisão proferida pelo Conselho Diretor. Ao que parece, o ideário da proposta é estabelecer a prevenção apenas para os casos em que efetivamente houver a instauração de processo de acompanhamento de decisões do Conselho Diretor, e não para todas as suas decisões genericamente. Nesse ponto, esta Procuradoria recomenda que este ideário reste mais claro, podendo-se, por exemplo, utilizar a seguinte redação:

Proposta de redação da Procuradoria:

Art. 9º. *Omissis*

§ 2º A prevenção cessa com o trânsito em julgado administrativo, exceto, se for o caso, quanto ao processo de acompanhamento de sua execução, com vistas a garantir a efetividade das decisões do Conselho.

t) Ademais, considerando a utilização da terminologia "processo" no *caput*, recomenda-se que no art. 9º-A, inciso II, seja utilizada a mesma terminologia em substituição ao termo "procedimento";

u) Outrossim, ainda no que se refere ao § 2º do art. 9º-A, ele dispõe que o acompanhamento da execução da decisão seja de competência do Conselheiro Relator dessa decisão. Registra-se, contudo, para fins de debate, que, nas hipóteses nele previstas e em que a decisão não for unânime, também seria possível juridicamente que fosse considerado prevento o Conselheiro que proferiu o voto vencedor (voto condutor), e até mesmo que fosse realizada nova distribuição, tal como ocorre hoje;

v) Não obstante, para os casos de divergência de votos, parece mais vantajoso que o Conselheiro do voto vencedor (voto condutor) seja considerado prevento, na medida em que estará mais familiarizado com a matéria e, portanto, com a própria decisão e com os elementos necessários para o seu acompanhamento;

w) De qualquer sorte, considerando que, como salientado, todas essas opções são possíveis juridicamente, cabe à Agência decidir a respeito, avaliando-se os prós e contras de cada uma delas;

x) No ponto, recomenda-se, ainda, que a Agência avalie a adequação dessa regra (§ 2º do art. 9º-A da proposta) considerando que, em alguns casos, é possível que exista um grande lapso temporal entre a decisão e a sua execução. Nesses casos, é pertinente que se avalie se a opção mais adequada seria estabelecer a distribuição por prevenção ou novo sorteio;

y) No que se refere ao art. 9º-B, verifica-se que, nos termos do dispositivo, caberá ao Conselho Diretor decidir a respeito da arguição de prevenção;

z) No ponto, cumpre a esta Procuradoria, apenas para fins de debate, apontar a existência de um outro modelo de distribuição, qual seja, aquela em que o próprio órgão responsável pela distribuição dos processos, *in casu*, a Secretaria do Conselho Diretor, realiza a distribuição, observadas as regras de prevenção. Daí em diante, caso haja controvérsia acerca da prevenção, caberia ao Conselho Diretor decidir a respeito, ressaltando-se, de qualquer sorte, a possibilidade de arguição de prevenção por quaisquer dos Conselheiros;

aa) Nesse modelo, a regra seria a distribuição ordinária pela Secretaria do Conselho Diretor, observadas as regras de prevenção, sendo que apenas excepcionalmente, ou seja, em casos de arguição (de controvérsia) acerca da prevenção, caberia ao Conselho Diretor decidir a seu respeito;

bb) De qualquer sorte, como salientado, esta Procuradoria aponta esse outro modelo apenas para fins de debate. Até porque, atualmente, ao que parece a prática da Agência ocorre nos termos da proposta do Ouvidor, cabendo ao Conselho Diretor avaliar a prevenção em cada caso, sendo os dois modelos juridicamente possíveis, cabendo à Agência avaliar o modelo que melhor se aplica a ela;

cc) Caso o Conselho Diretor da Agência entenda pela inclusão do art. 9º-B, tal como proposto pelo Ouvidor, recomenda-se que seja avaliada a possibilidade de arguição da prevenção pelos demais Conselheiros da Agência, ainda que não sejam Relatores de algum dos processos envolvidos. Uma possível redação para contemplar os demais Conselheiros da Agência seria a seguinte:

Art. 9º-B. A prevenção poderá ser arguida pela área técnica, pela Secretaria do Conselho Diretor ou ~~pelo Conselheiro Relator de qualquer dos processos envolvidos por Conselheiro da Agência~~, cabendo ao Conselho Diretor decidir a respeito da referida arguição.

RESSALVA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCLUSÃO DOS §§ 5º E 6º NO ARTIGO 13.

dd) Registre-se que, quanto à ressalva de fundamentação, a questão de dar destaque a ela é importante para que exista um debate no Conselho Diretor da Agência acerca da respectiva matéria, assim, cumpre salientar que é possível que uma divergência quanto à fundamentação entre dois Conselheiros não seja do conhecimento de Conselheiros recentemente empossados no cargo;

ee) Considerando que o objetivo da proposta é o de conferir maior celeridade às deliberações do Conselho Diretor nos casos em que um Conselheiro diverge do Conselheiro Relator apenas quanto à fundamentação, uma forma de conferir celeridade, sem prejudicar o conhecimento da divergência de fundamentação pelos demais Conselheiros, seria prever que, em cada Reunião do Conselho Diretor, o destaque de ao menos uma matéria na qual se apresentou a divergência de fundamentação dispensa o destaque em matérias de

mesmo conteúdo, salvo se houver outro motivo que, por si só, exija destaque das demais matérias (sustentação oral, por exemplo).

PROCESSOS EM SEDE DE VISTAS E DE DILIGÊNCIAS SORTEADOS PARA NOVO RELATOR - INCLUSÃO DOS ARTIGOS 18-A E 18-B.

ff) Verifica-se, portanto, que já há, tanto no Regimento Interno vigente quanto na proposta de revisão de Regimento Interno, regra quanto ao cômputo de votos já proferidos.

gg) A proposta do Ouvidor, tal como formulada, parece criar um rito a mais nesses casos, para que o Conselheiro Presidente chame o feito a ordem para sempre decidir expressamente pela subsistência do voto proferido pelo Conselheiro Relator. No entanto, eventual insubsistência só deverá ser admitida se o contexto decisório tiver sido alterado por supervenientes fatos, provas ou circunstâncias, de modo a preservar a autonomia decisória do Conselheiro prolator do voto.

hh) Uma peculiaridade que merece ser mencionada na análise do art. 18-A da Proposta do Ouvidor é o de que hoje essa regra de a verificação de alteração de contexto decisório implicar o não cômputo de um voto proferido por um Conselheiro apenas se aplica nas situações em que o Conselheiro que votou já não componha mais o Conselho Diretor da Agência.

ii) De acordo com o art. 18-A da proposta do Ouvidor, essa regra poderia ser aplicada, nos casos de encerramento do mandato do Conselheiro Vistante, para afastar o voto do Conselheiro Relator quer o mandato deste último tenha ou não encerrado, o que pode gerar incongruências na deliberação do Conselho Diretor. Se o Conselheiro Relator ainda compõe o Conselho Diretor da Agência, o término do mandato do Conselheiro Vistante não deve influenciar no cômputo do voto do Conselheiro Relator, haja vista que este ainda poderá participar das etapas seguintes da deliberação do Conselho Diretor, tão logo seja retomada a deliberação pelo Conselho Diretor.

jj) Ademais, havendo voto já proferido, esta Procuradoria entende que ele deve ser computado como regra, sem necessidade de um rito decisório adicional para tanto, admitindo-se apenas excepcionalmente que não o seja se o contexto decisório tiver sido alterado por supervenientes fatos, provas ou circunstâncias. A manutenção do voto como regra, sem necessidade de um rito decisório adicional para tanto, visa preservar a competência legal e decisória dos Conselheiros e desburocratizar o processo decisório.

ll) Nesse sentido, aliás, do que foi exposto pelo Ouvidor no Informe nº 5/2018/SEI/OV, verifica-se que, ao que parece, sua intenção era justamente manter voto já proferido, sem necessidade de redistribuição para novo relator. No entanto, como salientado, da maneira como foi escrita, a proposta parece criar um rito a mais nesses casos, por meio de um capítulo decisório obrigatório a respeito da manutenção ou não de votos de Conselheiros cujos mandatos já tenham encerrado, o que entende-se não ser adequado e alinhado com a eficiência e celeridade. De fato, se a regra é a manutenção do voto, parece mais adequado que só haja obrigatoriedade de deliberação expressa a respeito se algum Conselheiro suscitar a situação excepcional de não manutenção do voto.

mm) Dessa feita, esta Procuradoria entende que a questão já está endereçada, seja no Regimento Interno vigente, seja na proposta de revisão do Regimento Interno constante dos autos do processo nº 53500.052390/2017-85, devendo ser mantida nesses termos, privilegiando-se, como regra, a manutenção dos votos já proferidos e, por via de consequência, a própria competência decisória dos Conselheiros prolores dos respectivos votos.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL - INCLUSÃO DO § 2º-A NO ARTIGO 115.

nn) Verifica-se que a proposta de revisão do Regimento Interno da Agência já trata expressamente acerca da autoridade competente para analisar a admissibilidade do recurso interposto contra decisão que não conhecer recurso administrativo, tal qual ora proposto pelo Ouvidor.

EXERCÍCIO REGULAR DE OUTRA ATIVIDADE PROFISSIONAL - INCLUSÃO DO ARTIGO 131-A.

oo) Sobre a questão, cumpre a esta Procuradoria destacar a proposta nesse ponto não encontra respaldo na legislação;

pp) Pela aplicação do Parecer nº 89/2013/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo então Advogado Geral da União Luis Inácio Lucena Adams, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 67/2015, ao qual esta PFE-Anatel se vincula;

qq) Consoante delineado neste opinativo, a necessidade de submissão da questão ao Advogado-Geral da União surgiu de controvérsia entre a Procuradoria-Geral Federal (iniciada no âmbito da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar) e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - CONJUR/MP quanto à possibilidade do desempenho de outras atividades profissionais por parte dos servidores lotados na Agência;

rr) Destaque-se que, na ocasião, a CONJUR/MP, por meio do Parecer/MP/CONJUR/ID/Nº 0115-3.27/2010, manifestou-se pela impossibilidade de exercício de outras atividades profissionais pelos servidores das agências reguladoras elencados no artigo 36-A da Lei nº 10.871/04, ressalvadas as exceções constitucionais e as que por ventura venham a ser estabelecidas em lei;

ss) O próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão entendeu pela impossibilidade do exercício de outras atividades profissionais (v. Nota Informativa nº 98/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, exarada pelo Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão);

tt) De qualquer sorte, independentemente da questão atinente à interpretação do aludido dispositivo, cumpra asseverar que eventual exceção à vedação constante do artigo 36-A da Lei nº 10.871/2004 deve advir de lei, não sendo possível à Agência fazê-lo no bojo de seu Regimento Interno (nesse sentido, v. manifestação da Advocacia-Geral da União nos autos da ADI nº 6033, em trâmite no Supremo Tribunal Federal);

uu) A aludida ADI nº 6033, proposta pela União Nacional dos Servidores de Carreira das Agências Reguladoras Federais - UNAREG, questiona os artigos 23, II, alínea "c" e 36-A, ambos da Lei nº 10.871/2004. Saliente-se que a simples propositura de ADI não tem o condão de invalidá-la, dada a presunção de legitimidade e de constitucionalidade das leis. E, até o momento, ainda não houve decisão sobre a questão, nem mesmo decisão liminar. Portanto, a Lei nº 10.871/2004 está plenamente válida e deve ser aplicada;

vv) Dessa feita, esta Procuradoria destaca que qualquer exceção à vedação constante do artigo 36-A da Lei nº 10.871/2004 deve advir de lei, não sendo possível à Agência fazê-lo no bojo de seu Regimento Interno, razão pela qual entende-se que a proposta do Ouvidor nesse ponto não encontra respaldo na legislação;

39. Esta Procuradoria manifestou-se, ainda, por meio do Parecer nº 00319/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU, em que concluiu o seguinte:

32. Por todo o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, unidade da Procuradoria-Geral Federal - PGF, órgão da Advocacia-Geral da União - AGU, considerando a proposta de modificação pontual do Regimento Interno da Anatel para transferir a competência recursal de PADOs que envolvam óbice à fiscalização e infrações técnicas, da Superintendência de Fiscalização, para a Superintendência de Controle de Obrigações, e caso não acolhida a sugestão já feita por este órgão jurídico no Parecer nº 889/2018 de análise das alterações parciais do Regimento Interno da Agência no bojo do processo administrativo que visa a revisão total deste ato normativo (processo nº 53500.052390/2017-85), opina:

(a) no que tange aos aspectos procedimentais pertinentes à mudança da competência recursal em análise, (a.1) pela necessidade de elaboração da Avaliação de Impacto Regulatório e de Consulta Interna, sendo oportuno destacar a possibilidade de a área técnica, mediante entendimento expresso e devidamente fundamentado, invocar estas etapas do rito processual-normativo realizadas no processo que visa a alteração do Regimento Interno como um todo, caso considere que elas contemplam de forma suficiente a alteração pontual ora em exame, bem como a possibilidade de apresentação da justificativa para suas respectivas dispensas, na forma dos artigos 62, § único e 60, § 2º, RIA; e, (a.2) pela submissão da questão à Consulta Pública, sendo de todo recomendável que esta última abarque todas as propostas de alterações pontuais no Regimento Interno formuladas no presente feito.

(b) no que tange ao mérito da proposta em análise, pela inexistência de qualquer óbice para que o Conselho Diretor da Agência, caso assim entenda, efetivamente atribua à Superintendência de Controle de Obrigações a competência recursal dos PADOs que envolvam óbice à fiscalização e infrações técnicas, haja vista tratar-se de matéria afeta ao Regimento Interno da Agência.

40. Destaque-se, ainda, que a proposta foi submetida a Consulta Pública, após deliberação do Conselho Diretor da Anatel, constante do Acórdão nº 391, de 22 de julho de 2019, no seguinte sentido:

Acórdão nº 391, de 22 de julho de 2019

Processo nº 53500.046529/2018-32

Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Conselheiro Relator: Vicente Bandeira de Aquino Neto

Fórum Deliberativo: Reunião nº 872, de 11 de julho de 2019

EMENTA

CONSULTA PÚBLICA. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA ANATEL. DISTRIBUIÇÃO DE MATÉRIAS QUANDO DA VACÂNCIA DE CARGO DE CONSELHEIRO. DISTRIBUIÇÃO DE MATÉRIAS POR DEPENDÊNCIA. JULGAMENTO CONJUNTO DE MATÉRIAS. COMPETÊNCIA PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. EXERCÍCIO REGULAR DE OUTRA ATIVIDADE PROFISSIONAL POR SERVIDORES. VEDAÇÃO LEGAL. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA RECURSAL DA SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES (SCO). SUBMISSÃO DA PROPOSTA À CONSULTA PÚBLICA PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

1. Proposta de alteração do Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, quanto às regras de: (i) distribuição de matérias após o término de mandato de Conselheiro; (ii) distribuição de matérias por prevenção; (iii) apresentação de ressalva de fundamentação em Reunião do Conselho Diretor; (iv) reapresentação de matérias em sede de vistas com os acréscimos das alíneas "c", "d" e "e" do Voto nº 16/2019/EC (SEI nº 4140526), integrantes deste acórdão: u de diligências, após o término do mandato do Conselheiro Vistante ou de quem solicitou a diligência; (v) competência para juízo de admissibilidade recursal; (vi) possibilidade de exercício regular

de outra atividade profissional por servidores da Anatel e por membros de seu Conselho Diretor; e, (vii) competência da Superintendência de Controle de Obrigações (SCO) para decidir recursos administrativos interpostos em Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações referentes ao óbice às atividades de fiscalização e a irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão.

2. Cumprimento dos aspectos formais da proposta, uma vez que: (i) a reavaliação do RIA encontra-se na Ação Regulatória nº 7 da Agenda Regulatória para o biênio 2017-2018, aprovada pela Portaria nº 491, de 10 de abril de 2017; (ii) se elaborou Avaliação Preliminar de Impacto Regulatório; (iii) a Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE/Anatel) manifestou-se nos autos; e, (iv) se realizou a Consulta Interna nº 825, entre 21 e 28 de janeiro de 2019.

3. Pertinente a alteração do RIA para tratar da redistribuição de matérias pendentes de julgamento quando da vacância de cargo de Conselheiro.

4. Adequada a proposição de se incluir no RIA regra para distribuição por dependência das matérias que tenham relação de conexão e continência. Necessário se prever a possibilidade de o Conselho Diretor deliberar por julgar matérias em conjunto, ainda que não haja conexão ou continência entre elas, com o intuito de se evitar decisões conflitantes ou contraditórias. Competência do Conselho Diretor para decidir sobre a prevenção, que poderá ser arguida pela Área Técnica, pela Secretaria do Conselho Diretor ou por Conselheiro da Agência. Não se vislumbra a necessidade de se compensar a distribuição realizada por dependência.

5. Possibilidade de se julgar matérias similares em conjunto, seja em função de destaque do próprio Relator ou de outro Conselheiro que pretenda apresentar voto em todas elas, com o relato de apenas uma das matérias.

6. Inclusão de artigo no RIA para dispor sobre as matérias pendentes de deliberação objeto de pedido de vista quando da vacância do cargo de Conselheiro Vistante.

7. Disposição sobre os procedimentos a serem adotados quando a conclusão da diligência ocorrer após a vacância do cargo do Conselheiro que a solicitou.

8. Esclarecimento quanto à competência para exercer o juízo de admissibilidade de recurso administrativo em face de decisão que negou seguimento a recurso administrativo anteriormente interposto.

9. A proposta de se permitir, mediante alteração regimental, o exercício regular de outra atividade profissional por servidores da Agência e por membros de seu Conselho Diretor não encontra respaldo na legislação, conforme exposto no Parecer nº 89/2013/DECOR/CGU/AGU) aprovado pelo Consultor-Geral da União (Despacho do Consultor-Geral da União nº 67/2015) e pelo Advogado-Geral da União, e no Parecer nº 00889/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, de 21 de dezembro de 2018 (SEI nº [3647188](#)), elaborado nos presentes autos. Eventual exceção à vedação prevista no art. 36-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, deve advir de lei, não sendo possível à Agência fazê-lo em seu Regimento Interno.

10. Proposta de inclusão inciso no art. 158 do Regimento Interno com o seguinte teor: "decidir, em grau recursal, acerca de Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações referentes ao óbice às atividades de fiscalização e a irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão", revogando-se, por conseguinte, o inciso VII do art. 157 do RI.

11. Submissão à Consulta Pública, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da proposta de alteração pontual do RIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 7/2019/VA (SEI nº [3719984](#)), com os acréscimos constantes das alíneas "c", "d" e "e" do Voto nº 16/2019/EC (SEI nº [4140526](#)), integrantes deste Acórdão, submeter a proposta à Consulta Pública pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Minuta de Resolução VA (SEI nº [4417202](#)).

Participaram da deliberação o Presidente Leonardo Euler de Moraes e os Conselheiros Anibal Diniz, Emmanoel Campelo de Souza Pereira, Moisés Queiroz Moreira e Vicente Bandeira de Aquino Neto.

41. Este opinativo tratará, portanto, das questões posteriores à Consulta Pública nº 36/2019. Para fins de organização, o opinativo seguirá a mesma sistematização do Informe nº 175/2019/PRRE/SPR.

2.3 Redistribuição de matérias pendentes de julgamento quando da vacância do cargo de Conselheiro Relator.

42. A área técnica, no Informe nº 175/2019/PRRE/SPR, aduz que foram apresentadas contribuições no sentido de prever prazo para redistribuição das matérias pendentes de deliberação quando da vacância do cargo do Conselheiro Relator. As referidas contribuições não foram acatadas, pelos seguintes fundamentos:

3.30.2. Entende-se por não acatar as contribuições nesse sentido, considerando-se que a distribuição dos processos após a vacância do cargo de Conselheiro Relator segue as regras do sorteio, conforme art. 9º do RIA. A periodicidade da realização do sorteio está prevista na Portaria nº 495, de 24 de maio de 2012, a qual estabelece os procedimentos relativos à

distribuição por sorteio das matérias levadas à deliberação do Conselho Diretor:

Art. 1º Estabelecer que a distribuição, para análise e relato, das matérias levadas à decisão do Conselho Diretor, será realizada por meio de sistema informatizado próprio, mediante sorteio eletrônico entre os Conselheiros, observados os princípios da publicidade, da imparcialidade e da proporcionalidade.

§ 1º O sorteio será realizado de forma randômica e proporcional conforme a natureza das matérias levadas à decisão do Conselho Diretor.

§ 2º Haverá sorteio de matérias durante o período de suspensão das deliberações do Conselho Diretor, previsto no [art. 6º](#), caput, do Regimento Interno.

§ 3º O sorteio de matérias será realizado, preferencialmente, às segundas-feiras, às 16h, e às quintas-feiras, às 10h, podendo ser estabelecidos outra data e horário previamente divulgados na página da Anatel na internet.

§ 4º As matérias a serem sorteadas serão publicadas na página da Anatel na internet no dia anterior ao sorteio.

§ 5º O resultado do sorteio será publicado na página da Anatel na internet.

§ 6º O sistema informatizado previsto no [art. 1º](#), caput, manterá registro das ocorrências no sorteio de matérias e emitirá comunicado aos Conselheiros com o resultado do sorteio e sua eventual exclusão.

3.30.3. A redistribuição dos processos quando da vacância do cargo de Conselheiro Relator deve seguir a regra geral prevista no RIA e na Portaria nº 495/2012 quanto à realização do sorteio, inclusive com relação a sua periodicidade.

43. Verifica-se que, consoante consignado pelo corpo técnico, já há, tanto no Regimento Interno quanto na Portaria nº 495/2012, regras quanto à questão, tendo, portanto, restado devidamente fundamentado o não acatamento das referidas contribuições.

2.4 Regras de distribuição de matérias por dependência.

44. Quanto às regras de distribuição de matérias por dependência, a área técnica, no Informe nº 175/2019/PRRE/SPR, consignou o seguinte:

3.30.4. Quanto às regras de distribuição de matérias por dependência e julgamento conjunto de matérias, as contribuições apresentadas sugeriram incluir no texto: (i) a possibilidade de as partes suscitarem a prevenção; (ii) a possibilidade de apresentação de recurso administrativo em face da decisão de distribuição por prevenção; (iii) a possibilidade de as partes apresentarem recurso em face da decisão pelo julgamento conjunto de matérias; (iv) ressalva no sentido de assegurar o direito à apresentação de manifestação oral relativa a cada uma das matérias quando da realização do julgamento conjunto; e (v) o detalhamento do procedimento para julgamento conjunto de matérias por Portaria do Conselho Diretor, previamente submetida à Consulta Pública.

3.30.5. Entende-se por não acatar as contribuições no sentido de se alterar o texto do art. 9º-C para permitir à parte arguir a prevenção, considerando-se que o RIA assegura aos administrados o direito à ampla defesa e ao contraditório, formulando todas as alegações que entender cabíveis para formar a decisão da autoridade competente. O direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo está previsto no inciso III do art. 3º da Lei nº 9.874/1999 (LPA), replicado no inciso III do art. 45 do RIA, segundo o qual é direito do administrado "*formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente*". Assim, o administrado tem o direito de, no curso do processo, alegar que determinada matéria tem relação com outra, motivo pelo qual entende que deveriam ser reunidas, cabendo à área técnica ou a Conselheiro apreciar a alegação e decidir sobre suscitar ou não ao Conselho Diretor a distribuição por dependência.

3.30.6. Não cabe recurso administrativo em face da decisão de distribuir matérias por dependência, ou de julgar matérias em conjunto, considerando-se que esta não é uma decisão de mérito. Nesse sentido, tem-se o art. 119 do RIA, atualmente em vigor:

Art. 119. São irrecuráveis na esfera administrativa os atos de mero expediente ou preparatórios de decisões, despachos ordinatórios, bem como os informes, os opinativos da Procuradoria e análises ou votos de Conselheiros.

3.30.7. A decisão que define a distribuição por dependência ou o julgamento conjunto de matérias (ainda que não tenham conexão entre si) tem natureza de decisão ordinatória, pois dá impulso ao processo, e não se refere à análise substancial do objeto do processo. Por esse motivo entende-se por não acatar as contribuições no sentido de prever a possibilidade de a parte recorrer da decisão de distribuição por dependência ou de julgamento em conjunto de matérias.

3.30.8. O julgamento em conjunto de matérias não obsta o direito de apresentação de manifestação oral, previsto no art. 26-A do RIA. A reunião dos processos por conexão ou continência, ou para evitar o risco de prolação de decisões conflitantes, indica a existência de relação entre o objeto dos processos, de modo que a apresentação de uma única manifestação por matéria não acarreta prejuízo ao direito de defesa e ao contraditório. A estreita ligação entre as matérias significa que os argumentos das partes para um dos processos também aproveita aos demais, motivo pelo qual propõe não se acatar as contribuições para prever a possibilidade de apresentação de manifestação oral para cada um dos processos.

3.30.9. Sugere-se não acatar a proposta de se editar Portaria para prever o procedimento

de julgamento conjunto de matérias, considerando-se que a operacionalização desse procedimento não requer detalhamentos outros além daqueles previstos na presente proposta de alteração do RIA.

45. Verifica-se que a área técnica apontou os fundamentos para o não acatamento das contribuições recebidas, não se vislumbrando qualquer óbice à proposta quanto ao ponto.

46. No que se refere à contribuição no sentido de as partes suscitarem a prevenção, entende-se que, de fato, consoante consignado pela área técnica, as partes podem formular todas alegações que entenderem cabíveis, inclusive alegações atinentes à prevenção, as quais serão devidamente apreciadas pela Agência, ainda que não haja previsão específica quanto ao ponto.

47. De qualquer sorte, entende-se também, que não há qualquer óbice a que haja previsão expressa quanto à possibilidade de as partes também arguirem prevenção, até para deixar mais clara tal possibilidade, questão que, de todo modo, será decidida pelo Conselho Diretor.

48. No que se refere às contribuições no sentido de incluir no texto a possibilidade de as partes apresentarem recurso em face da distribuição por prevenção e da decisão pelo julgamento conjunto de matérias, considerando a natureza ordinatória de tais atos, não há de se falar cabimento de recurso, cabendo à parte, de qualquer forma, como já salientado, formular todas as alegações que entender cabíveis, as quais serão devidamente apreciadas pela Agência.

49. No que se refere à ressalva no sentido de assegurar o direito à apresentação de manifestação oral relativa a cada uma das matérias quando da realização do julgamento conjunto, a área técnica consignou que tal julgamento não obsta o direito de apresentação de manifestação oral, previsto no artigo 26 do Regimento Interno da Anatel.

50. Nos termos do *caput* do aludido dispositivo, "observado o rito do [art. 13](#), após exposição da matéria pelo Relator, as partes, por si ou por seus procuradores devidamente constituídos, poderão manifestar-se oralmente pelo tempo mínimo de 5 (cinco) e máximo de 15 (quinze) minutos para cada matéria da pauta".

51. Como se vê, o Regimento Interno interno prevê a possibilidade de manifestação oral por 5 (cinco) a 15 (quinze) minutos para cada matéria da pauta. Ao que parece, portanto, a previsão constante do Regimento Interno já contempla a contribuição em comento, na medida em que refere-se a cada matéria da pauta.

52. Nesse sentido, vale destacar que não há necessidade de previsão de uma manifestação oral por processo quando há julgamento conjunto, mas sim que haja possibilidade de manifestação oral para cada matéria da pauta, tal qual já previsto no artigo 26 do Regimento Interno da Anatel, não havendo de se falar, no ponto, em qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa.

53. Por fim, não se vislumbra óbice à sugestão da área técnica de não acatar a proposta de se editar Portaria para prever o procedimento de julgamento conjunto de matérias, considerando-se que, consoante por ela consignado, a operacionalização desse procedimento não requer detalhamentos outros além daqueles previstos na presente proposta de alteração do RIA.

2.5 Procedimento para apresentar ressalva de fundamentação em Reunião do Conselho Diretor.

54. Quanto ao procedimento de apresentação de ressalva de fundamentação no curso Reunião do Conselho Diretor, a área técnica, no Informe nº 175/2019/PRRE/SPR, consignou a apresentação de contribuição que sugeriu a notificação dos interessados antes da deliberação, preferencialmente quando da disponibilização da pauta de julgamento, para que manifestem sua concordância, garantindo ainda a possibilidade de sustentação oral.

55. No ponto, a área técnica explicitou os trâmites da Reunião do Conselho Diretor, inclusive as etapas que a antecedem, e os fundamentos para o não acatamento da contribuição. Vejamos:

3.30.10. Quanto ao procedimento de apresentação de ressalva de fundamentação no curso Reunião do Conselho Diretor, propôs-se a notificação dos interessados antes da deliberação, preferencialmente quando da disponibilização da pauta de julgamento, para que manifestem sua concordância, garantindo ainda a possibilidade de sustentação oral.

30.30.11. Para melhor compreensão da proposta, é necessário conhecer os trâmites da Reunião do Conselho Diretor, inclusive as etapas que a antecedem. A matéria é regida pelos arts. 11, 13, 24 a 26-A, do RIA, e Portaria nº 465, de 11 de junho de 2014, os quais preveem o seguinte:

a) a pauta de Reunião deverá ser divulgada na Biblioteca e na página da Agência na Internet, com antecedência mínima de 6 (seis) dias de sua realização, com a indicação de data, local e horário de sua realização, o resumo das matérias que serão tratadas, a identificação dos interessados, bem como outras informações relevantes (art. 24, §1º, do RIA);

b) a Análise do Conselheiro Relator e a documentação necessária para que os demais Conselheiros firmem seu entendimento a respeito das matérias constantes da pauta da Reunião deverão ser distribuídos com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis de sua realização (art. 11, do RIA);

c) as partes podem apresentar requerimento de manifestação oral, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis da data prevista para a Reunião Ordinária e em até 30 (trinta) minutos antes do horário previsto para a Reunião Extraordinária (art. 1º, §1º, da Portaria nº 465/2014);

d) uma vez iniciada a Reunião, será observada preferencialmente a seguinte ordem de procedimentos: verificação do número de Conselheiros presentes e da presença do Procurador-Geral; aprovação e assinatura de Ata de fórum de deliberação anterior; matérias

destacadas e retiradas pelos Conselheiros, nos termos dos [arts. 25 e 26](#); indicação das matérias aprovadas por unanimidade; apresentação e deliberação das demais matérias da pauta (art. 13, do RIA);

e) no início da Reunião, cada Conselheiro poderá requerer destaque de matéria sob sua relatoria ou de outro Conselheiro, o que propiciará o relato, bem como eventual debate sobre a matéria em deliberação (art. 25, do RIA);

f) as matérias objeto de pedido de vista e de manifestação oral devem ser destacadas (art. 25, §1º, do RIA); e

g) para as matérias que não foram objeto de destaque por nenhum Conselheiro, o Presidente do Conselho Diretor proclamará a aprovação dessas matérias, por unanimidade, nos termos e forma apresentados pelo Conselheiro Relator da matéria (art. 25, §1º, do RIA).

3.30.12. Considerando-se o disposto no RIA e na Portaria nº 465/2014, as etapas para a realização da Reunião do Conselho Diretor se iniciam com a publicação da pauta, até 6 (seis) dias antes da data prevista para a Reunião. Uma vez divulgada a pauta, e com pelo menos 3 (três) dias de antecedência à data da Reunião, o Relator de cada matéria deve distribuir aos demais Conselheiros sua Análise e a documentação necessária para que firmem seu entendimento sobre a matéria. Em até 2 (dois) dias antes da Reunião, as partes poderão apresentar pedido de manifestação oral. Essas são as etapas que antecedem a realização de Reunião do Conselho Diretor.

3.30.13. Já o procedimento de destaque das matérias a serem deliberadas acontece após iniciada a Reunião. Verificado o número de Conselheiros presentes e da presença do Procurador-Geral, aprovada e assinada a de Ata de deliberação anterior, os Conselheiros passam a indicar quais matérias serão objeto de destaque, sob sua Relatoria ou dos demais Conselheiros. As matérias objeto de pedido de vistas e para as quais tenha havido pedido de manifestação oral serão destacadas obrigatoriamente. Aquelas matérias que não foram objeto de destaque não serão relatadas, e sua aprovação será proclamada pelo Presidente, por unanimidade, em conformidade com a proposta do Conselheiro Relator.

3.30.14. O procedimento de apresentação de ressalva de fundamentação poderá ser usado quando um Conselheiro, a despeito de concordar com a proposta do Conselheiro Relator, tem discordância quanto a parte de seu fundamento. É um procedimento adotado no curso da Reunião do Conselho Diretor, e depende de os Conselheiros terem conhecimento da proposta do Relator, e formado seu convencimento sobre a matéria, o que só ocorre depois da publicação da pauta. Assim, não há que se falar em notificação das partes da deliberação, preferencialmente quando da disponibilização da pauta de julgamento, para que manifestem sua concordância com o procedimento de apresentação de ressalva de fundamentação.

3.30.15. Como a solicitação de manifestação oral deve ser apresentada pelas partes com antecedência mínima de 2 (dois) dias antes da realização da Reunião, esse direito das partes não será de modo algum afetado pelo procedimento de apresentação de ressalva de fundamentação.

3.30.16. Propõe-se não acatar as contribuições para notificação dos interessados para se manifestarem quanto à apresentação de ressalva de fundamentação no curso de Reunião do Conselho Diretor, ou inserir ressalva quanto ao direito das partes de apresentar manifestação oral.

56. Verifica-se que o não acatamento da contribuição em questão está devidamente fundamentado, não se vislumbrando qualquer óbice quanto ao ponto.

2.6 Procedimento a ser adotado quando a conclusão da diligência se dá após a vacância do cargo de Conselheiro que a solicitou.

57. A área técnica, no Informe nº 175/2019/PRRE/SPR, consignou que foram apresentadas contribuições para incluir menção expressa à necessidade de conclusão da diligência antes do encaminhamento dos autos à Secretaria do Conselho para realização de novo sorteio, quando se dá a vacância do cargo do Conselheiro que determinou a instrução adicional dos autos.

58. Quanto ao ponto, a área técnica propôs acatar as contribuições, no sentido de prever expressamente que os autos devem ser encaminhados à Secretaria do Conselho Diretor para redistribuição somente após concluída a diligência determinada. Ademais, considerando-se que a diligência pode ter sido determinada pelo Conselheiro Relator da matéria ou por Conselheiro que solicitou vista dos autos, a área técnica propôs sejam previstos os procedimentos a serem adotados em cada uma dessas hipóteses em dispositivos distintos. Assim é que propôs as seguintes alterações:

3.30.19. Considerando-se que a diligência pode ter sido determinada pelo Conselheiro Relator da matéria ou por Conselheiro que solicitou vista dos autos, propõe-se prever os procedimentos a serem adotados em cada uma dessas hipóteses em dispositivos distintos. Propõe-se as seguintes alterações ao texto submetido à CP nº 36/2019:

"Art. 9º-A. ~~Os processos As matérias~~ pendentes de deliberação distribuídos para relatoria de Conselheiro que tenha seu cargo declarado vago nos termos do art. 26 do Regulamento da Anatel deverão ser devolvidos à Secretaria do Conselho Diretor para realização de nova distribuição.

§ 1º Havendo lista vigente de substituição do Conselho Diretor, a distribuição de que trata o caput deverá ocorrer apenas quando da nomeação de novo titular e incluirá também os processos distribuídos ao substituto.

§ 2º ~~No caso de vacância do cargo de Conselheiro proponente de diligência, a matéria será~~

~~encaminhada ao Relator ou, acaso este seja o proponente da diligência, à Secretaria do Conselho Diretor para novo sorteio. Caso esteja pendente instrução adicional dos autos determinada pelo Relator, o processo deverá ser encaminhado à Secretaria do Conselho Diretor após a conclusão da diligência.~~

~~§ 3º Art. 9º-B~~ As matérias pendentes de deliberação objeto de pedido de vista quando da vacância do cargo de Conselheiro Vistante deverão ser restituídas a seu Conselheiro Relator ou, na vacância deste, à Secretaria do Conselho Diretor para novo sorteio.

~~Parágrafo único. Caso esteja pendente instrução adicional dos autos determinada pelo Conselheiro Vistante, as providências descritas no caput deverão ser adotadas após a conclusão da diligência.~~" (NR)

59. A área técnica justificou, ainda, as alterações propostas nos seguintes termos:

3.30.20. Além de deixar explícita a necessidade de conclusão da diligência antes de adotar os procedimentos para dar andamento às matérias dada a vacância do cargo de Conselheiro que havia determinado a instrução adicional dos autos (art. 9º-A, §2º), as alterações acima têm por objetivo:

(i) uniformizar o texto, utilizando sempre o termo "matéria" e não "processo" (art. 9º-A, *caput*);

(ii) prever no art. 9º-A as providências a serem adotadas quando o Conselheiro cujo cargo se tornou vago é o Relator da matéria pendente de deliberação e no art. 9º-B (e não em parágrafo do art. 9º-A) as providências quando houver matérias objeto de pedido de vistas e o cargo de Conselheiro vistante se tornar vago.

60. Verifica-se que as alterações propostas estão devidamente fundamentadas, não se vislumbrando qualquer óbice a elas.

2.7 Avaliação quanto à necessidade de revogar a Portaria nº 495/2012 e compatibilidade das propostas de alteração pontual com a revisão do RIA em andamento.

61. A área técnica, no Informe nº175/2019/PRRE/SPR, pontuou que o Conselheiro Relator Vicente de Aquino, na Análise nº 7/2019/VA (SEI nº 3719984), apontou a necessidade de a Superintendência de Regulamentação (i) avaliar se as alterações pontuais propostas no RIA teriam por consequência a revogação da Portaria que estabelece os procedimentos relativos à distribuição por sorteio das matérias levadas à deliberação do Conselho Diretor, bem como (ii) analisar a compatibilidade das alterações pontuais objeto deste processo com a proposta de revisão do RIA já em andamento. Nesse sentido, constou o seguinte da Análise nº 7/2019/VA.

62. No que se refere à Portaria nº 495, de 24 de maio de 2012, a área técnica consignou o seguinte:

3.31. O Conselheiro Relator Vicente de Aquino apontou a necessidade de esta Superintendência (i) avaliar se as alterações pontuais propostas no RIA teriam por consequência a revogação da Portaria que estabelece os procedimentos relativos à distribuição por sorteio das matérias levadas à deliberação do Conselho Diretor, bem como (ii) analisar a compatibilidade das alterações pontuais objeto deste processo com a proposta de revisão do RIA já em andamento. Nesse sentido, constou o seguinte da Análise nº 7/2019/VA (SEI nº [3719984](#)):

5.83. Por fim, alguns dos dispositivos cuja submissão à Consulta Pública aqui se propõe tratam de temas que também são regulados pela Portaria nº 495, de 24 de maio de 2012, que estabelece os procedimentos relativos à distribuição por sorteio das matérias levadas à deliberação do Conselho Diretor. Além disso, como já mencionado, encontra-se em trâmite a proposta de revisão completa do RIA (Processo nº 53500.052390/2017-85), a qual pode contemplar alterações relacionadas às tratadas nestes autos.

5.84. Assim, sugere-se que, quando do encaminhamento deste processo ao Conselho Diretor após a realização da Consulta Pública, a SPR examine: (i) a necessidade de se revogar a Portaria nº 495/2012; e (ii) a compatibilidade das alterações aqui propostas com aquelas constantes do Processo nº 53500.052390/2017-85.

3.32. A Portaria nº 495, de 24 de maio de 2012, estabelece os procedimentos relativos à distribuição por sorteio das matérias levadas à deliberação do Conselho Diretor (art. 1º), tratando da periodicidade do sorteio (art. 1º, §3º), da hipótese de sorteio extraordinário (art. 2º), das informações que devem conter o pedido para distribuição das matérias (art. 3º, §1º), das hipóteses de exclusão de Conselheiros do sorteio (arts. 4º a 7º), das regras para distribuição de pedido de reconsideração (art. 9º), de procedimentos normativos (art. 10) e de matérias pendentes de complementação de decisão (art. 11).

3.33. Os referidos procedimentos de sorteio e de distribuição não estão previstos no RIA, ou na proposta de sua alteração pontual objeto do presente processo. No entanto, a Portaria nº 495/2012 também trata de regras para a distribuição de matérias quando da vacância do cargo de Conselheiro Relator (art. 8º) e da hipótese de distribuição de matérias por prevenção (art. 12).

3.34. Considerando-se que a presente proposta de alteração pontual do RIA tem por objeto artigos que dispõem sobre os mesmos temas, deve-se avaliar se há compatibilidade entre as normas, e eventual necessidade de adequação da Portaria. Para tanto, apresenta-se abaixo tabela, na qual são comparados o teor da Portaria nº 495/2012 e da proposta de alteração pontual do RIA, no que diz respeito aos temas que têm em comum:

| Portaria nº 495/2012 | Proposta de alteração pontual do RIA |
|---|--|
| <p>Art. 8º Ocorrendo a vacância do cargo de Conselheiro, nos termos do art. 26, caput, do Regulamento da Anatel, o substituto do Conselheiro cujo cargo foi considerado vago receberá as matérias que lhe forem sorteadas e as já distribuídas ao substituído.</p> <p>Parágrafo único. Quando da nomeação de Conselheiro sucessor para o cargo vago, os processos distribuídos ao Conselheiro substituto deverão ser devolvidos ao Gabinete da Presidência para redistribuição.</p> | <p>"Art. 9º-A. Os processos As matérias pendentes de deliberação distribuídos para relatoria de Conselheiro que tenha seu cargo declarado vago nos termos do art. 26 do Regulamento da Anatel deverão ser devolvidos à Secretaria do Conselho Diretor para realização de nova distribuição.</p> <p>§ 1º Havendo lista vigente de substituição do Conselho Diretor, a distribuição de que trata o caput deverá ocorrer apenas quando da nomeação de novo titular e incluirá também os processos distribuídos ao substituto.</p> <p>§ 2º No caso de vacância do cargo de Conselheiro proponente de diligência, a matéria será encaminhada ao Relator ou, acaso este seja o proponente da diligência, à Secretaria do Conselho Diretor para novo sorteio. Caso esteja pendente instrução adicional dos autos determinada pelo Relator, o processo deverá ser encaminhado à Secretaria do Conselho Diretor após a conclusão da diligência.</p> <p>§ 3ºArt. 9º-B As matérias pendentes de deliberação objeto de pedido de vista quando da vacância do cargo de Conselheiro Vistante deverão ser restituídas a seu Conselheiro Relator ou, na vacância deste, à Secretaria do Conselho Diretor para novo sorteio.</p> <p>Parágrafo único. Caso esteja pendente instrução adicional dos autos determinada pelo Conselheiro Vistante, o processo deverá ser encaminhado à Secretaria do Conselho Diretor após a conclusão da diligência." (NR)</p> |
| <p>Art. 12. Em casos de conexão ou continência, mediante requerimento devidamente motivado por Conselheiro, após aprovação do Conselho Diretor, o Presidente redistribuirá o processo ao Conselheiro que primeiro foi sorteado para relatar a matéria.</p> | <p>"Art. 9º-BC. Serão distribuídas por dependência as matérias que se relacionem, por conexão ou continência, com outra já distribuída e ainda pendente de deliberação.</p> <p>Parágrafo único O Conselho Diretor poderá deliberar pelo julgamento conjunto de matérias que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre elas.</p> <p>Art. 9º-CD. A prevenção poderá ser arguida pela área técnica, pela Secretaria do Conselho Diretor ou por Conselheiro da Agência, cabendo ao Conselho Diretor decidir a respeito da referida arguição." (NR)</p> |

3.35. Os procedimentos descritos na proposta de alteração pontual do RIA a serem seguidos quando da vacância do cargo de Conselheiro são mais detalhados do que aqueles constantes da Portaria nº 495/2012. Consta na proposta menção à existência de diligência pendente de conclusão quando da vacância do cargo de Conselheiro, bem como a descrição do procedimento a ser adotado quando o Conselheiro cuja cargo ficou vago e determinou a instrução adicional dos autos era o Relator da matéria ou se havia pedido vistas dos autos.

3.36. O art. 9º-C define regra de distribuição por dependência quando houver conexão ou continência entre as matérias, enquanto de acordo com a Portaria nº 495/2012 deve haver requerimento de Conselheiro e deliberação do Conselho Diretor para reunir os processos. Na proposta de alteração pontual do RIA também está prevista a reunião de matérias para evitar a prolação de decisões conflitantes, mesmo que não haja conexão, bem como legítima a área técnica para arguir a prevenção.

3.37. Assim, **se mantida a proposta de alteração pontual do RIA, a Portaria nº 495/2012 deverá ser ajustada**, para contemplar as mudanças promovidas.

63. Dessa feita, tendo em vista as considerações acima expostas pelos corpo especializado, em princípio, não há de se falar em revogação da Portaria nº 495/2012, que trata também de matérias não previstas no RIA ou na proposta de sua alteração pontual objeto do presente processo, mas apenas de sua adequação, ou até mesmo revogação pontual dos dispositivos envolvidos, de modo a ajustá-la à alteração pontual do RIA, no caso de sua aprovação nos termos até então propostos.

64. De qualquer sorte, também é possível que a Agência avalie, com a aprovação da revisão do Regimento Interno como um todo, a edição de nova Portaria, ainda que mantidas disposições ora constantes da Portaria nº 495/2012, que tratam de matérias não previstas no RIA, de modo a deixar a regulamentação da matéria, sua vigência e aplicabilidade mais clara aos administrados.

65. No que se refere à proposta de revisão do RIA, a área técnica consignou o seguinte:

| Proposta de alteração pontual do RIA (SEI nº 4884889) | Proposta de revisão do RIA (SEI nº 2352134) |
|---|---|
| <p>"Art. 9º-A. Os processos As matérias pendentes de deliberação distribuídas para relatoria de Conselheiro que tenha seu cargo declarado vago nos termos do art. 26 do Regulamento da Anatel deverão ser devolvidas à Secretaria do Conselho Diretor para realização de nova distribuição.</p> <p>§ 1º Havendo lista vigente de substituição do Conselho Diretor, a distribuição de que trata o caput deverá ocorrer apenas quando da nomeação de novo titular e incluirá também os processos distribuídos ao substituto.</p> <p>§ 2º No caso de vacância do cargo de Conselheiro proponente de diligência, a matéria será encaminhada ao Relator ou, acase este seja o proponente da diligência, à Secretaria do Conselho Diretor para novo sorteio. Caso esteja pendente instrução adicional dos autos determinada pelo Relator, o processo deverá ser encaminhado à Secretaria do Conselho Diretor após a conclusão da diligência.</p> <p>§ 3º Art. 9º-B As matérias pendentes de deliberação objeto de pedido de vista quando da vacância do cargo de Conselheiro Vistante deverão ser restituídas a seu Conselheiro Relator ou, na vacância deste, à Secretaria do Conselho Diretor para novo sorteio.</p> <p>Parágrafo único. Caso esteja pendente instrução adicional dos autos determinada pelo Conselheiro Vistante, as providências descritas no caput deverão ser adotadas após a conclusão da diligência." (NR)</p> | <p>Art. 11. A distribuição de matérias para os Conselheiros será realizada por sorteio público, mediante sistema informatizado, observados os princípios da publicidade, da equanimidade e da proporcionalidade. (...)</p> <p>§ 8º Nos casos de impedimento de Conselheiro ou na vacância do cargo, conforme Regulamento da Anatel, em que houver convocação de substituto de Conselheiro, este receberá as matérias que lhe forem distribuídas e as já distribuídas ao Conselheiro impedido, substituído ou substituto anterior.</p> <p>Art. 12. Ocorrendo a vacância do cargo de Conselheiro, nos termos do art. 26 do Regulamento da Anatel, o substituto do Conselheiro cujo cargo foi considerado vago receberá as matérias que lhe forem sorteadas e as já distribuídas ao substituído.</p> <p>§ 1º. Quando da nomeação de Conselheiro sucessor para o cargo vago, os processos distribuídos ao Conselheiro substituto, ou ao substituído, deverão ser devolvidos à Secretaria do Conselho Diretor para realização de novo sorteio.</p> <p>§ 2º No caso de término de mandato do Conselheiro proponente da diligência, a matéria será encaminhada à Secretaria do Conselho Diretor para novo sorteio e designação de Conselheiro Relator.</p> |
| <p>"Art. 9º-B.C. Serão distribuídas por dependência as matérias que se relacionem, por conexão ou continência, com outra já distribuída e ainda pendente de deliberação.</p> <p>Parágrafo único O Conselho Diretor poderá deliberar pelo julgamento conjunto de matérias que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre elas.</p> <p>Art. 9º-CD. A prevenção poderá ser arguida pela área técnica, pela Secretaria do Conselho Diretor ou por Conselheiro da Agência, cabendo ao Conselho Diretor decidir a respeito da referida arguição." (NR)</p> | <p>Art. 11. A distribuição de matérias para os Conselheiros será realizada por sorteio público, mediante sistema informatizado, observados os princípios da publicidade, da equanimidade e da proporcionalidade. (...)</p> <p>§14. Em casos de conexão ou continência, mediante requerimento devidamente motivado por Conselheiro e após aprovação pelo Conselho Diretor, o Presidente encaminhará o processo ao Conselheiro que primeiro foi sorteado para relatar a matéria.</p> |
| <p>"Art. 13</p> <p>§ 5º Quando houver apresentação de matérias similares, os processos poderão ser destacados para julgamento em conjunto, de modo que apenas um deles seja relatado.</p> | <p>Tema não abordado na proposta</p> |
| <p>Art. 9º-A.....</p> <p>§ 2º No caso de vacância do cargo de Conselheiro proponente de diligência, a matéria será encaminhada ao Relator ou, acaso este seja o proponente da diligência, à Secretaria do Conselho Diretor para novo sorteio.</p> | <p>Art. 11. A distribuição de matérias para os Conselheiros será realizada por sorteio público, mediante sistema informatizado, observados os princípios da publicidade, da equanimidade e da proporcionalidade. (...)</p> <p>§ 12. A matéria objeto de conversão em diligência aprovada pelo Conselho Diretor será encaminhada ao Conselheiro que propôs a respectiva diligência, após a conclusão das providências determinadas.</p> <p>Art. 12. Ocorrendo a vacância do cargo de Conselheiro, nos termos do art. 26 do Regulamento da Anatel, o substituto do Conselheiro cujo cargo foi considerado vago receberá as matérias que lhe forem sorteadas e as já distribuídas ao substituído. (...)</p> <p>§ 2º No caso de término de mandato do Conselheiro proponente da diligência, a matéria será encaminhada à Secretaria do Conselho Diretor para novo sorteio e designação de Conselheiro Relator.</p> |
| <p>"Art. 115</p> <p>§ 2º-A Na hipótese prevista no § 2º, o juízo de admissibilidade do recurso interposto caberá à autoridade hierarquicamente superior.</p> | <p>Art. 112. Das decisões da Agência, quando não proferidas pelo Conselho Diretor, caberá interposição de recurso administrativo por razões de legalidade e de mérito, independentemente de caução. (...)</p> <p>§ 2º Caberá recurso contra decisão que não conhecer do recurso administrativo, na hipótese prevista na alínea "a" do parágrafo anterior, que deverá ser encaminhado à autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão, inclusive para análise quanto à sua admissibilidade.</p> |
| <p>Art. 5º Revogar o inciso XI do art. 137 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.</p> | <p>Art. 115. Tendo em vista as atribuições funcionais constantes do Título VII, o processo tramitará no máximo por duas instâncias administrativas: Superintendência e Conselho Diretor. (...)</p> <p>§ 4º Nos casos de Pados referentes a infrações de simples apuração definidas em Portaria do Conselho Diretor e as relativas à prestação de serviços de interesse restrito, a óbice às atividades de fiscalização e a irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão, o processo tramitará no máximo por três instâncias administrativas: autoridade que aplicou a sanção, Superintendência e Conselho Diretor.</p> |

3.39. A despeito de haver previsto regras para a distribuição das matérias pendentes de distribuição quando da vacância do cargo de Conselheiro, a revisão do RIA não detalhou a

questão dos processos pendentes de instrução adicional, tampouco previu que os processos pendentes de deliberação poderiam estar na carga do Conselheiro por motivo de pedido de vistas. Sugere-se, assim, adotar na revisão do RIA a redação aqui proposta para os arts. 9º-A e 9º-C.

3.40. Observa-se que a proposta de revisão do RIA constante do processo nº 53500.052390/2017-85 não tratou do procedimento para apresentação de ressalva de fundamentação em Reunião do Conselho Diretor, motivo pelo qual sugere-se que a regra com o teor da prevista para o §5º do art. 13 do RIA seja incorporada àquela proposta.

3.41. Há consonância entre as regras previstas na presente alteração pontual e aquelas contantes da revisão do RIA quanto à (i) autoridade competente para exercer o juízo de admissibilidade de recurso administrativo interposto em face de decisão de não conhecimento do recurso administrativo anteriormente interposto; e (ii) a autoridade competente para decidir sobre o recurso administrativo interposto em PADOs que tenham por objeto óbice às atividades de fiscalização e irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão.

66. Quanto ao ponto, consoante já salientado por esta Procuradoria, por meio do Parecer nº 00889/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, considerando que a presente proposta refere-se à revisão pontual de dispositivos do Regimento Interno vigente, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013 e que está em trâmite na Agência proposta de revisão do Regimento Interno como um todo (processo nº 53500.052390/2017-85), é pertinente que a presente proposta seja analisada em conjunto com o processo de revisão do Regimento Interno, incorporando-se as propostas que a Agência entender pertinentes do presente processo à proposta constante do processo nº 53500.052390/2017-85.

67. Especificamente quanto aos dispositivos apontados na tabela acima, observa-se que, de fato, consoante consignado pela área técnica, as propostas para os artigos 9º-A, 9º-B, 9º-C e 9º-D da proposta de alteração pontual são mais detalhadas do que os respectivos dispositivos constantes da proposta de revisão do RIA.

68. Ademais, verifica-se que a área técnica consignou que a proposta de revisão do RIA constante do processo nº 53500.052390/2017-85 não tratou da regra do §5º do art. 13 do RIA constatante da presente proposta, não se vislumbrando óbice a que seja incorporada na proposta de revisão do RIA, tal qual sugerido pela área técnica.

69. No que se refere aos demais dispositivos, verifica-se que a área técnica aduziu haver consonância entre as regras previstas na presente alteração pontual e aquelas constantes da revisão do RIA. No ponto, importante apenas que, uma vez compatíveis as propostas, e no caso de duplicidade das mesmas, sejam selecionadas as redações que deverão efetivamente constar no RIA.

70. Especificamente no que se refere ao art. 115, §2º da proposta de revisão pontual do RIA e ao art. 112, §2º da proposta de revisão do RIA constante do processo nº 53500.052390/2017-85, verifica-se a proposta de revisão do RIA já trata expressamente acerca da autoridade competente para analisar a admissibilidade do recurso interposto contra decisão que não conhecer recurso administrativo, tal qual proposto pelo Ouvidor.

71. Por fim, no que se refere aos últimos dispositivos da tabela (artigo 5º da proposta de alteração pontual do RIA e artigo 115, §4º, da proposta de revisão do RIA), verifica-se que, a bem da verdade, eles não têm qualquer relação. A revogação do inciso XI do art. 137 do RIA foi proposta pelo Conselheiro Relator Vicente Bandeira de Aquino Neto, por meio da Análise nº 7/2019/VA, *verbis*:

5.63. Nesse sentido, **sugere-se incluir o §3º ao art. 9-A proposto por este Relator no item 5.20 desta Análise:**

"Art. 9-A. (...)

§ 3º As matérias pendentes de deliberação objeto de pedido de vista quando da vacância do cargo de Conselheiro Vistante deverão ser restituídas a seu Conselheiro Relator ou, na vacância deste, à Secretaria do Conselho Diretor para novo sorteio.

5.64. Como consequência, sugere-se revogar o inciso XI do art. 137 do RIA, que atribui ao Presidente do Conselho Diretor a competência para submeter à decisão do Conselho Diretor, em Sessão, Reunião ou Circuito Deliberativo, os assuntos já relatados.

72. A bem da verdade, por meio do Acórdão nº 391, de 22 de julho de 2019, foi proposta a inclusão de inciso no art. 158 do Regimento Interno com o seguinte teor: "decidir, em grau recursal, acerca de Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações referentes ao óbice às atividades de fiscalização e a irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão", revogando-se, por conseguinte, o inciso VII do art. 157 do RI, de modo a alterar a competência para tanto da Superintendência de Fiscalização para a Superintendência de Controle de Obrigações.

73. O artigo 115, §4º, por sua vez, constante do processo nº 53500.052390/2017-85 estabelece que "nos casos de Pados referentes a infrações de simples apuração definidas em Portaria do Conselho Diretor e as relativas à prestação de serviços de interesse restrito, a óbice às atividades de fiscalização e a irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão, o processo tramitará no máximo por três instâncias administrativas: autoridade que aplicou a sanção, Superintendência e Conselho Diretor".

74. De fato, não há qualquer incompatibilidade entre tais disposições, não havendo óbice a que sejam mantidas na proposta como um todo.

75. Especificamente em relação ao artigo 115, §4º, destaque-se que esta Procuradoria sobre ele se manifestou, por meio do Parecer nº 00892/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, nos seguintes termos:

2.41. Estabelecimento de procedimento único para tratamento dos PADOs, o qual

abarcará, inclusive, infrações técnicas

257. A área técnica propõe a adoção de um rito único para todos os tipos de Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações, tendo em vista a sua centralização na SCO.

258. Ou seja, pretende-se acabar com a distinção de ritos atualmente existente entre os PADOs referentes às atividades de fiscalização e irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão, atualmente de competência da SFI, e os PADOs referentes às demais espécies de infrações.

259. Deste modo, levando-se em consideração a centralização da competência para processamento e julgamento de todos os PADOs no âmbito da SCO, criando-se, assim, uniformidade de rito processual de todos os processos sancionadores, não há qualquer impedimento para o acolhimento da proposta apresentada.

260. Cabe salientar, todavia, que a proposta de alteração do Regimento Interno, em relação à competência da SCO para aplicar as sanções, ressalva os casos de infrações de simples apuração (definidas em Portaria do Conselho Diretor) e as relativas à prestação de serviços de interesse restrito, a óbice às atividades de fiscalização e a irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão, os quais poderão ser decididos por autoridade que não seja o Superintendente de Controle de Obrigações, conforme §4º do art. 115 da proposta de revisão do Regimento Interno.

261. Nesse aspecto, cumpre mencionar que, embora o §4º do art. 115 da proposta de revisão do Regimento Interno preveja que nos casos de infrações de simples apuração (definidas em Portaria do Conselho Diretor) e as relativas à prestação de serviços de interesse restrito, a óbice às atividades de fiscalização e a irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão, o processo será objeto de decisão em primeira instância por autoridade que não seja o Superintendente de Controle de Obrigações, o inciso XXIII do art. 191 da proposta de revisão do Regimento do Interno estabelece que as Gerências Regionais terão a competência de "instaurar, instruir e aplicar sanções em Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações nos termos delegados pela Superintendência de Controle de Obrigações". Ou seja, ao tratar da competência das Gerências Regionais em matéria sancionadora, o inciso XXIII do art. 191 foi mais amplo que o §4º do art. 115, que especificou os tipos de casos cuja decisão de primeira instância não caberia à SCO.

262. Vale acrescentar, ainda, que no art. 161 da proposta de revisão do regimento interno não consta competência recursal da SCO, a exemplo da prevista hoje no inciso VII do art. 157 do Regimento Interno atual, para a Superintendência de Fiscalização decidir, em grau de recurso, acerca de PADOS referentes a óbice às atividades de fiscalização e a irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão.

263. Se no contexto atual a Agência já tem as informações suficientes para definir o universo de casos de PADOs que não serão decididos em primeira instância pela SCO, é possível que esse universo conste do artigo que trata do número de instâncias administrativas (§4º do art. 115 da proposta de revisão do Regimento Interno), do artigo que trata da competência sancionadora das Gerências Regionais (inciso XXIII do art. 191 da proposta de revisão do Regimento Interno) e do artigo que trata das competências da SCO, para incluir uma competência recursal para esse universo de casos.

264. Assim, sugere-se que a área técnica avalie a possibilidade de compatibilizar os critérios adotados no §4º do art. 115, no inciso XXIII do art. 191 e no art. 161 da proposta de revisão do regimento interno.

2.8 Cumprimento do Despacho Ordinatório SEI nº 4414853.

76. Em 24 de julho de 2019, o Presidente do Conselho Diretor exarou o Despacho Ordinatório SEI nº 4414853, por meio do qual determinou o seguinte:

a) determinar, a fim de que se dê ampla publicidade à proposta contida na alínea "c" do Voto nº 16/2019/EC (SEI nº [4140526](#)), que a Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) informe aos servidores sobre a possibilidade, caso entendam pertinente, de encaminhar contribuições à Equipe de Projetos, as quais podem ser avaliadas em conjunto com as contribuições recebidas em Consulta Pública; e,

b) determinar à Superintendência Executiva (SUE) que, após análise das contribuições da Consulta Pública nº 36 de 24 de julho de 2019 (SEI nº [4421638](#)) a ser feita pela SPR, encaminhe este processo para deliberação do Conselho Diretor em conjunto com as contribuições a serem recebidas na Consulta Pública sobre a alteração do Regimento Interno da Anatel, proposta no Processo nº 53500.052390/2017-85.

77. No ponto, a área técnica, no Informe nº 175/2019/PRRE/SPR, consignou o seguinte:

3.43. Em atenção à determinação do Conselho Diretor contida na alínea "a" acima, durante a Consulta Pública foi veiculada notícia no jornal interno da Anatel (TEIA), em 5 de agosto de 2019, informando os servidores da Agência sobre a realização da Consulta Pública e os convidando a encaminhar suas contribuições à equipe de projetos por meio da caixa corporativa da Gerência de Regulamentação:

CONSULTA PÚBLICA SOBRE ALTERAÇÕES PONTUAIS AO REGIMENTO INTERNO DA AGÊNCIA

RECEBE CONTRIBUIÇÕES

A Consulta Pública nº 36/2019, que trata de alterações pontuais ao Regimento Interno da Anatel, está aberta a comentários e sugestões da sociedade. Os servidores da Agência podem encaminhar contribuições à Equipe de Projetos, por meio da caixa corporativa prre@anatel.gov.br, até **9 de agosto de 2019**.

As contribuições serão avaliadas em conjunto com aquelas eventualmente apresentadas pelo público externo no âmbito da Consulta Pública. A proposta foi apresentada pela Ouvidoria da Anatel e aborda aspectos de organização da distribuição, do processamento e do julgamento de matérias pelo Conselho Diretor, além de questões relativas ao processamento de recursos.

<http://teia.anatel.gov.br/pt/4472/noticias/2461/Consulta-P%C3%BAblica-sobre-altera%C3%A7%C3%B5es-pontuais-ao-regimento-interno-da-Ag%C3%AAncia-recebe-contribui%C3%A7%C3%B5es.htm>

3.44. Em atenção à determinação do Conselho Diretor contida na alínea "b" acima, propõe-se encaminhar o presente processo à Superintendência Executiva (SUE), após a oitiva da Procuradoria, para tratamento em conjunto com o processo nº 53500.052390/2017-85.

78. Verifica-se, assim, que a área técnica destacou o cumprimento da determinação contida na alínea "a" e propôs, em atendimento à determinação contida da alínea "b", o encaminhamento do presente processo à Superintendência Executiva para tratamento conjunto com o processo nº 53500.052390/2017-85.

79. De fato, consoante já salientado por esta Procuradoria, por meio do Parecer nº 00889/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, considerando que a presente proposta refere-se à revisão pontual de dispositivos do Regimento Interno vigente, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013 e que está em trâmite na Agência proposta de revisão do Regimento Interno como um todo (processo nº 53500.052390/2017-85), é pertinente que a presente proposta seja analisada em conjunto com o processo de revisão do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO.

80. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União - AGU, opina:

Da análise formal do procedimento sob exame.

81. Ante o exposto, opina-se pela regularidade do procedimento em liça, que deve ser submetido à apreciação do Conselho Diretor;

82. No ponto, importante apenas asseverar a necessidade de cumprimento do disposto no § 5º do art. 9º da Lei nº 13.848/2019, uma vez que ainda não encerrado o procedimento de edição do regulamento ora em análise;

83. Portanto, por força do disposto no § 5º do art. 9º da Lei nº 13.848/2019, e a fim de evitar quaisquer alegações de nulidade do procedimento em tela, deve ser objeto de divulgação, na internet e na sede da Anatel, o posicionamento da Agência sobre as críticas e as contribuições apresentadas durante a Consulta Pública nº 36/2019, observado o prazo de trinta dias úteis, contados da reunião do Conselho Diretor, na qual seja proferida a decisão final sobre a matéria;

84. Recomenda-se que, além do Informe nº 175/2019/PRRE/SPR (SEI 4812878) e os documentos anexos (SEI 4884863, 4884889 e 488917), sejam disponibilizados ao público o presente Parecer, bem como a Análise e o Acórdão proferidos no âmbito do Conselho Diretor;

Mérito da proposta.

85. No que se refere ao mérito da proposta, cumpre salientar que esta Procuradoria já se manifestou, por meio dos Pareceres nº 00231/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU e nº 00319/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU;

86. Destaque-se, ainda, que a proposta foi submetida a Consulta Pública, após deliberação do Conselho Diretor da Anatel, constante do Acórdão nº 391, de 22 de julho de 2019;

Redistribuição de matérias pendentes de julgamento quando da vacância do cargo de Conselheiro Relator.

87. A área técnica, no Informe nº 175/2019/PRRE/SPR, aduz que foram apresentadas contribuições no sentido de prever prazo para redistribuição das matérias pendentes de deliberação quando da vacância do cargo do Conselheiro Relator. Verifica-se que, consoante consignado pelo corpo técnico, já há, tanto no Regimento Interno quanto na Portaria nº 495/2012, regras quanto à questão, tendo, portanto, restado devidamente fundamentado o não acatamento das referidas contribuições;

Regras de distribuição de matérias por dependência.

88. Verifica-se que a área técnica apontou os fundamentos para o não acatamento das contribuições recebidas, não se vislumbrando qualquer óbice à proposta quanto ao ponto;

89. No que se refere à contribuição no sentido de as partes suscitarem a prevenção, entende-se que, de fato, consoante consignado pela área técnica, as partes podem formular todas alegações que entenderem cabíveis, inclusive alegações atinentes à prevenção, as quais serão devidamente

apreciadas pela Agência, ainda que não haja previsão específica quanto ao ponto;

90. De qualquer sorte, entende-se também, que não há qualquer óbice a que haja previsão expressa quanto à possibilidade de as partes também arguirem prevenção, até para deixar mais clara tal possibilidade, questão que, de todo modo, será decidida pelo Conselho Diretor;

91. No que se refere às contribuições no sentido de incluir no texto a possibilidade de as partes apresentarem recurso em face da distribuição por prevenção e da decisão pelo julgamento conjunto de matérias, considerando a natureza ordinatória de tais atos, não há de se falar cabimento de recurso, cabendo à parte, de qualquer forma, como já salientado, formular todas as alegações que entender cabíveis, as quais serão devidamente apreciadas pela Agência;

92. No que se refere à ressalva no sentido de assegurar o direito à apresentação de manifestação oral relativa a cada uma das matérias quando da realização do julgamento conjunto, a área técnica consignou que tal julgamento não obsta o direito de apresentação de manifestação oral, previsto no artigo 26 do Regimento Interno da Anatel;

93. Nos termos do *caput* do aludido dispositivo, "observado o rito do [art. 13](#), após exposição da matéria pelo Relator, as partes, por si ou por seus procuradores devidamente constituídos, poderão manifestar-se oralmente pelo tempo mínimo de 5 (cinco) e máximo de 15 (quinze) minutos para cada matéria da pauta";

94. Como se vê, o Regimento Interno interno prevê a possibilidade de manifestação oral por 5 (cinco) a 15 (quinze) minutos para cada matéria da pauta. Ao que parece, portanto, a previsão constante do Regimento Interno já contempla a contribuição em comento, na medida em que refere-se a cada matéria da pauta;

95. Nesse sentido, vale destacar que não há necessidade de previsão de uma manifestação oral por processo quando há julgamento conjunto, mas sim que haja possibilidade de manifestação oral para cada matéria da pauta, tal qual já previsto no artigo 26 do Regimento Interno da Anatel, não havendo de se falar, no ponto, em qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa;

96. Por fim, não se vislumbra óbice à sugestão da área técnica de não acatar a proposta de se editar Portaria para prever o procedimento de julgamento conjunto de matérias, considerando-se que, consoante por ela consignado, a operacionalização desse procedimento não requer detalhamentos outros além daqueles previstos na presente proposta de alteração do RIA;

Procedimento para apresentar ressalva de fundamentação em Reunião do Conselho Diretor.

97. Quanto ao procedimento de apresentação de ressalva de fundamentação no curso Reunião do Conselho Diretor, a área técnica, no Informe nº 175/2019/PRRE/SPR, consignou a apresentação de contribuição que sugeriu a notificação dos interessados antes da deliberação, preferencialmente quando da disponibilização da pauta de julgamento, para que manifestem sua concordância, garantindo ainda a possibilidade de sustentação oral. Verifica-se que o não acatamento da contribuição em questão está devidamente fundamentado, não se vislumbrando qualquer óbice quanto ao ponto;

Procedimento a ser adotado quando a conclusão da diligência se dá após a vacância do cargo de Conselheiro que a solicitou.

98. A área técnica, no Informe nº 175/2019/PRRE/SPR, consignou que foram apresentadas contribuições para incluir menção expressa à necessidade de conclusão da diligência antes do encaminhamento dos autos à Secretaria da Conselho para realização de novo sorteio, quando se dá a vacância do cargo do Conselheiro que determinou a instrução adicional dos autos;

99. Quanto ao ponto, a área técnica propôs acatar as contribuições, no sentido de prever expressamente que os autos devem ser encaminhados à Secretaria do Conselho Diretor para redistribuição somente após concluída a diligência determinada. Ademais, considerando-se que a diligência pode ter sido determinada pelo Conselheiro Relator da matéria ou por Conselheiro que solicitou vista dos autos, a área técnica propôs sejam previstos os procedimentos a serem adotados em cada uma dessas hipóteses em dispositivos distintos. Verifica-se que as alterações propostas estão devidamente fundamentadas, não se vislumbrando qualquer óbice a elas;

Avaliação quanto à necessidade de revogar a Portaria nº 495/2012 e compatibilidade das propostas de alteração pontual com a revisão do RIA em andamento.

100. A área técnica, no Informe nº 175/2019/PRRE/SPR, pontuou que o Conselheiro Relator Vicente de Aquino, na Análise nº 7/2019/VA (SEI nº 3719984), apontou a necessidade de a Superintendência de Regulamentação (i) avaliar se as alterações pontuais propostas no RIA teriam por consequência a revogação da Portaria que estabelece os procedimentos relativos à distribuição por sorteio das matérias levadas à deliberação do Conselho Diretor, bem como (ii) analisar a compatibilidade das alterações pontuais objeto deste processo com a proposta de revisão do RIA já em andamento. Nesse sentido, constou o seguinte da Análise nº 7/2019/VA;

101. No que se refere à Portaria nº 495, de 24 de maio de 2012, tendo em vista as considerações expostas pelos corpo especializado, em princípio, não há de se falar em revogação da Portaria nº 495/2012, que trata também de matérias não previstas no RIA ou na proposta de sua alteração pontual objeto do presente processo, mas apenas de sua adequação, ou até mesmo revogação pontual dos dispositivos envolvidos, de modo a ajustá-la à alteração pontual do RIA, no caso de sua aprovação nos termos até então propostos;

De qualquer sorte, também é possível que a Agência avalie, com a aprovação da revisão do Regimento Interno como um todo, a edição de nova Portaria, ainda que mantidas disposições ora constantes da Portaria nº 495/2012, que tratam de matérias não previstas no RIA, de modo a deixar a

regulamentação da matéria, sua vigência e aplicabilidade mais clara aos administrados;

102. No que se refere à proposta de revisão do RIA, consoante já salientado por esta Procuradoria, por meio do Parecer nº 00889/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, considerando que a presente proposta refere-se à revisão pontual de dispositivos do Regimento Interno vigente, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013 e que está em trâmite na Agência proposta de revisão do Regimento Interno como um todo (processo nº 53500.052390/2017-85), é pertinente que a presente proposta seja analisada em conjunto com o processo de revisão do Regimento Interno, incorporando-se as propostas que a Agência entender pertinentes do presente processo à proposta constante do processo nº 53500.052390/2017-85;

103. Especificamente quanto aos dispositivos apontados na tabela acima, observa-se que, de fato, consoante consignado pela área técnica, as propostas para os artigos 9º-A, 9º-B, 9º-C e 9º-D da proposta de alteração pontual são mais detalhadas do que os respectivos dispositivos constantes da proposta de revisão do RIA;

104. Ademais, verifica-se que a área técnica consignou que a proposta de revisão do RIA constante do processo nº 53500.052390/2017-85 não tratou da regra do §5º do art. 13 do RIA constatante da presente proposta, não se vislumbrando óbice a que seja incorporada na proposta de revisão do RIA, tal qual sugerido pela área técnica;

105. No que se refere aos demais dispositivos, verifica-se que a área técnica aduziu haver consonância entre as regras previstas na presente alteração pontual e aquelas constantes da revisão do RIA. No ponto, importante apenas que, uma vez compatíveis as propostas, e no caso de duplicidade das mesmas, sejam selecionadas as redações que deverão efetivamente constar no RIA;

106. Especificamente no que se refere ao art. 115, §2º da proposta de revisão pontual do RIA e ao art. 112, §2º da proposta de revisão do RIA constante do processo nº 53500.052390/2017-85, verifica-se a proposta de revisão do RIA já trata expressamente acerca da autoridade competente para analisar a admissibilidade do recurso interposto contra decisão que não conhecer recurso administrativo, tal qual proposto pelo Ouvidor;

107. Por fim, no que se refere aos últimos dispositivos da tabela (artigo 5º da proposta de alteração pontual do RIA e artigo 115, §4º, da proposta de revisão do RIA), verifica-se que, a bem da verdade, eles não têm qualquer relação. A revogação do inciso XI do art. 137 do RIA foi proposta pelo Conselheiro Relator Vicente Bandeira De Aquino Neto, por meio da Análise nº 7/2019/VA;

108. A bem da verdade, por meio do Acórdão nº 391, de 22 de julho de 2019, foi proposta a inclusão de inciso no art. 158 do Regimento Interno com o seguinte teor: "decidir, em grau recursal, acerca de Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações referentes ao óbice às atividades de fiscalização e a irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão", revogando-se, por conseguinte, o inciso VII do art. 157 do RI, de modo a alterar a competência para tanto da Superintendência de Fiscalização para a Superintendência de Controle de Obrigações;

109. O artigo 115, §4º, por sua vez, constante do processo nº 53500.052390/2017-85 estabelece que "nos casos de Pados referentes a infrações de simples apuração definidas em Portaria do Conselho Diretor e as relativas à prestação de serviços de interesse restrito, a óbice às atividades de fiscalização e a irregularidades técnicas constatadas em fiscalização nas estações de telecomunicações e de radiodifusão, o processo tramitará no máximo por três instâncias administrativas: autoridade que aplicou a sanção, Superintendência e Conselho Diretor";

110. De fato, não há qualquer incompatibilidade entre tais disposições, não havendo óbice a que sejam mantidas na proposta como um todo;

111. Especificamente em relação ao artigo 115, §4º, destaque-se que esta Procuradoria sobre ele se manifestou, por meio do Parecer nº 00892/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU;

Cumprimento do Despacho Ordinatório SEI nº 4414853.

112. Verifica-se, assim, que a área técnica destacou o cumprimento da determinação contida na alínea "a" do Despacho Ordinatório SEI nº 4414853 e propôs, em atendimento à determinação contida da alínea "b" do aludido Despacho Ordinatório, o encaminhamento do presente processo à Superintendência Executiva para tratamento conjunto com o processo nº 53500.052390/2017-85;

113. De fato, consoante já salientado por esta Procuradoria, por meio do Parecer nº 00889/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, considerando que a presente proposta refere-se à revisão pontual de dispositivos do Regimento Interno vigente, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013 e que está em trâmite na Agência proposta de revisão do Regimento Interno como um todo (processo nº 53500.052390/2017-85), é pertinente que a presente proposta seja analisada em conjunto com o processo de revisão do Regimento Interno;

À consideração superior.

Brasília, 23 de dezembro de 2019.

LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX
Procuradora Federal
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios Adjunta
Matricula Siape nº 1.585.078

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500046529201832 e da chave de acesso 95962c4a

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 357210934 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX. Data e Hora: 23-12-2019 22:29. Número de Série: 63558449850080731366343061125434415053. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

DESPACHO n. 00003/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.046529/2018-32

INTERESSADOS: CONSELHO DIRETOR DA ANATEL - CD

ASSUNTOS: Proposta de alteração pontual do Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013. Análise das contribuições recebidas durante a Consulta Pública nº 36, de 24 de julho de 2019.

1. De acordo com o Parecer nº 927/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 02 de janeiro de 2020.

MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO
Procuradora Federal
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios
Mat. Siape nº 1585369

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500046529201832 e da chave de acesso 95962c4a

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 362400568 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 02-01-2020 16:08. Número de Série: 36992792644257467531776214570. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO - MATÉRIA FINALÍSTICA

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE SETOR DE AUTARQUIAS SUL BRASÍLIA/DF CEP: 70070-940 TELEFONE: (61) 2312-2062

DESPACHO n. 00004/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.046529/2018-32

INTERESSADO: CONSELHO DIRETOR DA ANATEL - CD

ASSUNTO: Proposta de alteração pontual do Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013. Análise das contribuições recebidas durante a Consulta Pública nº 36, de 24 de julho de 2019.

1. Aprovo o **Parecer nº 927/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU**.
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 02 de janeiro de 2020.

IGOR GUIMARÃES PEREIRA
PROCURADOR-GERAL
SUBSTITUTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500046529201832 e da chave de acesso 95962c4a

Documento assinado eletronicamente por IGOR GUIMARAES PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 362401786 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IGOR GUIMARAES PEREIRA. Data e Hora: 02-01-2020 16:32. Número de Série: 4239120642836377665. Emissor: AC CAIXA PF v2.
